



LEI N° 1792

“Dispõe sobre o Código de Obras para fins urbanos no Município de Palmas e dá outras providências.”

CAPITULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece as condições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades e a execução, manutenção e conservação de obras no município de Palmas, independentemente das normas estaduais e federais aplicáveis, constituindo parte integrante do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2º - Toda execução de obras, construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, central de GLP, cerca energizada e congêneres, bem como equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagens de pressão, transformadores e similares; obras de pavimentação e obras de arte; obra de construção/instalação de antena de telecomunicações; construção e reforma de passeios e muros em logradouros públicos, implantação ou rebaixamento de meio-fio (guias); stand de vendas, caçambas estáticas coletoras de entulho; outros serviços de apoio às construções; canalização de cursos d'água no interior dos lotes; desvio de cursos d'água; exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços; Serviços de Limpa Fossa; implantação de mobiliário urbano; implantação de publicidade, no município de Palmas será regida por esta lei.



Art. 3º - Não serão concedidos Alvarás para construção, reforma, demolição ou alvará de localização e funcionamento de atividades comercial, industrial e de serviços, em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela Prefeitura.

§1º - Nas construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparos, destinadas à manutenção habitável e resistência da edificação.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal, autorizado a realizar iniciativas de incentivos a regularização de obras clandestinas, inclusive de parcelamentos e desmembramentos clandestinos do solo urbano do município

Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades , com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos

I - Consulta prévia para construção;

II - Aprovação do anteprojeto;

III - Aprovação do projeto definitivo.

Parágrafo Único - O ato do item II deste artigo não é obrigatório e dependerá de acordo entre a Prefeitura e o interessado.

Art. 5º - Para efeito de aplicação desta Lei, para fins de licenciamento de reformas e ampliações, consideram-se edificações existentes:

I - as averbadas em registro de imóveis anteriores ao ano de 1965;

II - as com Certidões de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO);

III -as com cadastro de construção anterior a 1965 no Município.

SEÇÃO III DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.

§ 1º - Ao interessado cabe as indicações:

a. Nome e endereço do proprietário, promissário comprador e/ou cessionário de direito;



- b. Endereço da obra (indicação de rua e número);
- c. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- d. Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- e. Croqui de situação do lote, indicando edificações existentes, rios, canais e outros elementos que orientarão quanto ao procedimento de análise.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para todos os lotes, altura máxima, etc.

SEÇÃO IV DO ANTE-PROJETO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 7º - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na consulta prévia, o interessado poderá solicitar a aprovação do ante-projeto, mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do projeto definitivo, conforme seção III deste Capítulo.

Art. 8º - As plantas para aprovação do ante-projeto serão entregues em 2 (duas) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao projeto definitivo.

§1º - Se os projetos apresentados não estiverem completos, ou apresentarem apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será cientificado dos procedimentos necessários. Se findo o prazo de 10 (dez) dias, ciente a parte interessada, não forem tomadas as providências e satisfeitas as exigências legais, o requerimento será indeferido.

§2º - O prazo máximo para aprovação prévia dos projetos é de 10(dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento ou da última chamada para esclarecimentos.

SEÇÃO V DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO



Art. 9º - Após a consulta prévia, ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

a. Condiciona-se ao fornecimento do Alvará de Construção, a apresentação de Matrícula de registro de imóveis atualizada, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, e de Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal, em nome do proprietário do terreno/obra e/ou cessionário de direito e do(s) profissional(is) técnico(s) responsável(is);

b. Todas as folhas dos projetos serão assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra, devendo ser indicada mediante a assinatura dos dois últimos, a respectiva carteira profissional e o registro no conselho de classe, de acordo com o que esta Lei estabelece;

c. Os projetos deverão ser apresentados em nome do proprietário, de acordo com matrícula de registro de imóveis, sendo tolerada a indicação de outro, apenas nos seguintes casos:

- Nome do proprietário descrito em escritura pública de compra e venda, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no registro de imóveis;

- Nome do proprietário definido através de autorização do proprietário com firma reconhecida devidamente acompanhada da matrícula atualizada no registro de imóveis;

- Quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário, deverá constar o nome de todos no projeto, ou deverá ser apresentado anuência em documento em aparte, com firma reconhecida.

II. Guia amarela preenchida;

III. Planta de Implantação/situação na escala de 1:100, onde constarão:

a. Projeção do contorno da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b. As dimensões das divisas do lote; os afastamentos da edificação em relação às divisas do lote e de outras edificações existentes no mesmo; projeção da extensão dos beirais, marquises, sacadas, floreiras, tipo de fecho do terreno (existente e a construir), acessos de pedestres e veículos, área de recreação descoberta (quando houver), faixas não



edificáveis (quando houver), guarita (indicando como removível sem ônus a PMP) quando construída no recuo obrigatório;

c. Orientação do Norte;

d. Indicação da numeração do lote a ser construído (não sujeito à unificação ou subdivisão), dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima, zona em que se situa, nome das ruas e cotas inclusive dos passeios, tipo de pavimentação da via existente e passeio existente ou pretendido, guia rebaixada para acessos de veículos e deficientes físicos, ajardinamento.

e. O município, sempre que julgar necessário, exigirá a apresentação de levantamento topográfico e a devida ART;

f. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação, tipo de uso, natureza da obra, percentual de permeabilidade, áreas: dos pavimentos térreo, comum, tipo e terraço, de recreação coberta e descoberta, de estacionamento coberto ou descoberto e garagens, mezanino ou sobre loja, poço de luz e elevador, vazios e dutos, casa de máquinas, caixa d'água, pavimento técnico, outros.

IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento, recreação coberta e descoberta, estacionamento coberto ou descoberto, mezanino ou sobre loja, poço de luz e elevador, vazios e dutos, a finalidade de cada compartimento;

b. Especificações dos materiais utilizados;

c. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

d. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

e. Indicação dos níveis;

f. Indicação de peitoril, guarda-corpo, corrimão, com a respectiva altura;

g. Indicação de degraus (número, cota, indicação de sobe-desce);

h. Indicar nas edificações existentes, em caso de ampliações, os dimensionamentos externos, internos e o nome dos compartimentos, cotas, aberturas, tipo de materiais.

V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários a compreensão do projeto como cotas de pés-direitos



piso-teto, pé-direito livre, cotar altura das janelas e peitoris, degraus, corrimão, paredes em corte, indicação de forro/tipo, revestimento de piso, níveis, nomes dos compartimentos, perfis do telhado e indicação dos materiais;

VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100, indicando:

- a. Extensão dos beirais e afastamentos dos mesmos em relação às divisas do lote ou com edificações existentes no mesmo lote;
- b. Tipo de cobertura e taxa de inclinação;
- c. Platibandas, rufos, calhas e condutores;
- d. Projeção da edificação.

VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa, em caso de ampliações, as fachadas das edificações, voltadas para as vias públicas, também deverão ser representadas, sem prejuízo de suas principais características e detalhes construtivos.

§1º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão, ser apresentadas em 4 (quatro) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente, contendo o carimbo “APROVADO” e “Rubricado” pelo profissional habilitado. Fará parte integrante do processo, o acompanhamento do memorial descritivo da obra, devendo 1 (uma) via ser anexada ao processo de arquivo.

§ 3º - O quadro de identificação ou legenda constante do projeto deverá ocupar no máximo o espaço de 17,5 x 9,0 cm, e conter:

- ☐ Finalidade e natureza da construção;
- ☐ Localização da obra (endereço);
- ☐ Nome do proprietário e/ou cessionário de direito;
- ☐ Número da prancha e referência (planta, corte, etc.);
- ☐ Nome do autor do projeto e número de registro no CREA;
- ☐ Nome do responsável técnico e número de registro no CREA;



□ Nome da empresa construtora, quando for o caso; □

Nome da firma de projeto, quando for o caso; □ Escala dos desenhos;

□ Espaço reservado a PMP - deverá estar situado acima do quadro de identificação, com igual largura e altura de 7,0 cm.

§ 4º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme Ato Normativo do CREA-PR.

Art. 10 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Nome do proprietário;
- b. Local da residência;
- c. Número do requerimento solicitando a aprovação do projeto;
- d. Descrição sumária da obra;
- e. Local da obra;
- f. Profissional responsável.

§ 2º - Antes de ser expedido qualquer alvará de construção, o órgão competente fará vistoria, para verificar as condições do local em que devem ser feitas as obras, quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote, dentre outras exigências necessárias.

Art. 11 - O alvará de construção será válido pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º - As obras que não foram concluídas no prazo de validade, deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal.

Art. 12 - Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer a aprovação das alterações no projeto, sujeitas à análise do órgão competente, desde que mantida a área inicial e estética.



Art. 13 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com os projetos aprovados pela Prefeitura.

Art. 14 - Não será permitido, sob pena de multa ao responsável pela obra, permanência de qualquer material de construção, na via pública por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Art. 15 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

§ 1 - Os tapumes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra metade inteiramente livre, desimpedida para os transeuntes. Os tapumes serão montados previamente ao início ou no decorrer das obras e obrigatoriamente retirados num prazo máximo de 30 (trinta dias) do término da mesma ou por ocasião da expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

§ 2 - Ao construtor compete manter o passeio e o leito da rua em frente à obra em perfeito estado de limpeza.

§ 3 - Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juízo da Prefeitura esta mandará vistoriá-la, se a obra não oferecer perigo, mas for incômoda ou prejudicial à estética da cidade, será o proprietário intimado a tomar as providências que forem determinadas, num prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4 - Findo o prazo supra citado, se o proprietário não tomar as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal fará executar as obras e/ou serviços necessários, respondendo o proprietário e/ou representante legal da obra, pelo pagamento das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, sendo o seu recolhimento amigável e no prazo máximo de 30 (trinta) dias; fora deste prazo far-se-á cobrança judicial.

Art. 16 - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções:

- I - Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.



§ 1 - Os projetos para análise e aprovação deverão obedecer às normas técnicas brasileiras especificadas na nb-8, que regulamenta o maior tamanho tolerado das pranchas em A-0. Serão aceitas apenas as pranchas normatizadas, ou seja: A-0, A-1, A-2, A-3 e A-4. o papel deverá ser obrigatoriamente branco, e as cotas, desenhos e informações em preto; em hipótese alguma serão aceitas rasuras e/ou emendas nos projetos.

§ 2 - Não serão aceitas quaisquer informações nas pranchas e/ou descrição do(s) compartimento(s) em língua diversa ao português. Casos específicos e devidamente justificados, que não atendam qualquer das instruções descritas, somente serão tolerados mediante análise e liberação da gerência responsável pela análise dos projetos.

Art. 17 - Ficam dispensadas de apresentação de projeto ficando porém, sujeitos à apresentação de croqui e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 18 - É dispensável a apresentação de projeto para expedição de Alvará de Construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;

II - Dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial e que possuam área igual ou inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas.

IV - Para as edificações unifamiliares até 70,00 m², cujos proprietários atestem pobreza, poderá a Prefeitura Municipal dispensar a exigência de projetos para a construção de sanitário, desde que inexistente na edificação.

V - Para efeito da alínea anterior, a Prefeitura Municipal ficará sujeita a expedição de croqui e demais orientações técnicas necessárias ao beneficiado.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação do projeto e expedição do Alvará de Construção.



SEÇÃO VI DAS DEMOLIÇÕES

Art. 20 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação de Alvará de Demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário com o local de residência;
- II - Número do requerimento solicitando a demolição; III -
Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável.

§1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

CAPÍTULO II DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

§1º - O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário ou pelo responsável técnico da obra, precedido de Alvará de Construção e Projetos aprovados pela Prefeitura Municipal, Habite-se da Saúde Pública, Laudo de Vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.



Laudo Técnico assinado pelo responsável técnico da obra com ciência do proprietário, atestando quanto as seguintes condições:

a. Execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, e que a mesma está em condições de higiene e habitável;

b. Execução de fundações, estruturas, instalações hidráulicas, sanitárias, de prevenção de incêndio, elétricas, de gás e outros projetos específicos exigidos pela legislação, nominando os responsáveis técnicos pelos projetos e por sua execução, anexando a ART de cada profissional;

c. No caso de não serem atendidas as exigências deste artigo, e tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o município, a qualquer tempo, se entender necessário, adotar o procedimento de desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais previstos.

§2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições habitáveis, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, instalações elétricas e de prevenção de incêndio, inclusive muro e calçamento de passeio público construídos.

§ 3º - A Prefeitura tem o prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra para expedir o Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra.

Art. 22 - Por ocasião da vistoria, se for constatado, que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a obra.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS HABILITADOS

Art. 23 - Para efeito desta lei somente profissionais e empresas habilitados devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar obra.



I - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais e empresas devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse órgão.

§ 1º - O profissional legalmente habilitado poderá atuar individualmente ou solidariamente, como Autor ou como Responsável técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de Alvará de Construção ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 2º - É considerado Autor o profissional/empresa legalmente habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 3º - É considerado Responsável Técnico da Obra o profissional encarregado pela direção técnica das obras, desde seu início até sua conclusão total, respondendo por sua correta execução e adequado emprego dos materiais, conforme projetos e memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - O município manterá cadastro atualizado dos profissionais/empresas legalmente habilitados.

§ 5º - Não será considerado legalmente habilitado o profissional/empresa que estiver, dentre outros impedimentos, em atraso com os tributos municipais.

§ 6º - A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe exclusivamente aos profissionais através das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's, não assumindo o Município qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer destas partes ou sua totalidade, embora tramite a aprovação dos projetos e execute a fiscalização das obras, visando a conformidade das mesmas com a legislação em relação ao uso, zoneamento, ocupação e aos demais aspectos urbanísticos.

Art. 24 - Sempre que cessar sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar ao Órgão competente a respectiva baixa e comunicar imediatamente ao município, que a concederá desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Uma vez solicitada a baixa, estando com a construção em andamento, esta será interrompida até que outro profissional legalmente habilitado assuma a responsabilidade técnica.



Art. 25 - Obras públicas não poderão ser executadas sem Licença do município, devendo obedecer às disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se como obra pública:

I - Construção de edifícios públicos;

II - Obras de qualquer natureza executadas pelo Governo da União, do Estado ou município;

III - Obras a serem executadas por instituições oficiais ou para-estatais, quando para sua sede própria.

Art. 26 - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamentos.

Art. 27 - Durante a execução das obras será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao autor e responsável pelas mesmas, de acordo com as normas legais, contendo no mínimo:

I - O nome do autor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA.

II - O nome do executor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA;

III - O nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA;

IV - Os respectivos endereços, inclusive o da obra; V -
O número do Alvará de Construção;

CAPÍTULO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES, DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Art. 28 - Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações no nível do pavimento de acesso.

Art. 29 - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.



Art. 30 - Dentro de um lote uma construção ou edificação, é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 31 - Quando em um lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o “Grupamento de Edificações”, que conforme suas utilizações, poderão ser residenciais uni ou multifamiliar, comerciais, industriais, especiais ou mistas.

Art. 32 - Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - Edificações residenciais;
- II - Edificações comerciais;
- III - Edificações industriais;
- IV - Edificações especiais;
- V - Edificações mistas.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 33 - As edificações residenciais segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§1º - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada uni familiar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

§ 4º - As edificações gerais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilizações coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionatos, asilos, estabelecimentos hospitalares e congêneres.



Art. 34 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II, Tabela II:

I - O diâmetro mínimo do círculo inscrito; II -

A área mínima;

III - A iluminação natural mínima; IV -

A ventilação natural mínima; V - O pé direito mínimo.

Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 35 - As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 36 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender aos recuos mínimos exigidos por lei.

SUBSEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 37 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para cada unidade.

Parágrafo Único - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 38 - A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.



SUBSEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 39 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte).

Art. 40 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

III - Os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, desta lei.

SUBSEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 41 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminada ou não em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 42 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada do terreno para a via pública principal terá, no mínimo, 29,00 m (vinte e nove metros);

II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a. 4,00 m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b. 6,00 m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.



III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 9,00 m (nove metros) de largura;

IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;

V - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem;

VI - Se possuir acima de 05 (cinco) unidades, deverá haver "Play-Ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade residencial;

VII - Os compartimentos das edificações deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, desta lei.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 43 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de:

a. 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b. 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) a 100,00 m² (cem metros quadrados);

c. 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 100,01 m² e 200,00 m²;

d. 3,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento estiver acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

II - Ter portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);



III - Nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos:

a. Acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

b. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender às mesmas exigências do item anterior;

VI - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

VII - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções. Deverão dispor de instalações sanitárias ao público, deficientes físicos e instalações separadas para os funcionários;

VIII - Os supermercados, além das exigências específicas e desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

a. Entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

b. Compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

c. No mínimo dois sanitários, separados para cada sexo;

d. Compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado por, pelo menos



dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;

e. Vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de dez empregados;

f. Uma vaga de garagem para cada 15 m² (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.

Art. 44 - As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);

III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a. Formar um remanso;

b. Não interferir na circulação das galerias.

Art. 45 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, no mínimo igual 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 46 - As edificações destinadas a indústria em geral, comercial, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;



III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pés-direitos mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;

V - É obrigatória a construção de sanitários para ambos os sexos, para funcionários e ao público.

Art. 47 - Os fornos, máquinas caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou edificações vizinhas.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 48 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente lei que lhes couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos de acordo com o seguinte dimensionamento:

a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b. Local de recreação descoberto, com área mínima, igual a soma das áreas das salas de aula.



II - Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições desta lei que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 49 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das exigências desta lei, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 50 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados;

II - Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para pessoal de serviço;

V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO IV DAS SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 51 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:



I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a. Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e dois mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b. Para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) a qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,01 m (um centímetro) por lugares, excedente a 100 (cem) lugares.

V - As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), a ser acrescidas de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares. Sempre que a altura a vencer for superior a 21,50 m (vinte e um metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidades mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) pessoa, considerando a lotação máxima.

VII - Nas habitações múltiplas, teatros, cinematógrafos e em igrejas ou qualquer casa de reuniões, bem como nos prédios destinados, no todo ou em parte, a estabelecimentos comerciais ou industriais, as escadas principais serão construídas com material incombustível.



SEÇÃO V DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 52 - Os postos de abastecimentos só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso de veículos.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará de Construção dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente Certidão de Licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 7,00 m (sete metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 3º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem, ou da chuva possam correr para a via pública.

§ 4º - Os postos de serviços e abastecimentos ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível, deverão observar o afastamento mínimo, num raio de 200,00 m (duzentos metros), de quaisquer asilos, hospitais, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, bem como de trevos rodoviários e viadutos, depósitos de explosivos e GLP.

§ 5º - Deverão dispor de instalações sanitárias para ambos os sexos, inclusive para atendimento ao público.

§ 6º - No alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre as calçadas.

§ 7º - Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros).

§ 8º - Somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 9º - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço.

§ 10 - Somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.



§ 11 - As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8 m (oito metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote.

§ 12 - Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros).

§ 13 - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§ 14 - Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e demais leis pertinentes.

§ 15 - Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente e pelos demais órgãos afins.

§16 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 17 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§ 18 - Deverão ser realizadas análises de amostras de água ou gases coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Art. 53 - Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas e sanitárias, de combate a incêndio e elétricas estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 54 - As penalidades por infrações e suas imposições, serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do município.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS OBRAS
SEÇÃO I
OBRAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 55 - A execução das obras referidas no artigo 2º desta Lei, não poderão ser executadas em desacordo com o estabelecido na Legislação Municipal, Estadual ou Federal.

SEÇÃO II
GERAÇÃO DE RUÍDOS

Art. 56 - Deverão ser atendidos todos os preceitos estabelecidos em legislação específica, em relação à geração de ruídos durante a execução das obras.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

Parágrafo Único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - O preparo do terreno;
- II - A abertura de cavas para fundações;
- III - O Início de execução de fundações superficiais.



SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 58 - A implantação do canteiro de obras em lote diferente em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente municipal, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 59 - A permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos é proibida, sendo que sua utilização esporádica dependerá de licença por prazo determinado que deverá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O proprietário da obra será notificado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a retirada dos materiais ou do entulho referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A não retirada dos materiais ou do entulho, no prazo previsto na notificação, autoriza o Poder Executivo Municipal, a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos proprietários da obra a despesa da remoção, aplicando as sanções cabíveis.

Art. 60 - A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 61 - Enquanto durarem as obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo, e também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 62 - Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:



I - Execução de muros, grades, gradis com altura não superior a 3,00 m (três metros);

II - Pinturas e pequenos reparos;

III - Em obras e edificações que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 63 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada sendo que, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de segurança e proteção para circulação de pedestres.

Art. 64 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 65 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - As “bandejas-salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1 m (um metro).

Art. 66 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 67 - Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 68 - A infração das disposições desta Seção será de natureza grave.



SEÇÃO IV

DA LIMPEZA DO CANTEIRO DE OBRAS E ÁREA DE INFLUÊNCIA

Art. 69 - Todo material movimentado ou empregado na construção, reforma, ampliação ou demolição de uma obra não poderá causar danos a terceiros.

Art. 70 - Cabe ao proprietário da obra:

I - A retirada dos entulhos e sobras dos materiais referentes ao artigo 73;

II - Manter o logradouro público na área de influência nas condições em que se encontrava antes do início da obra.

Art. 71 - A infração das disposições dessa Seção será de natureza grave.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 72 - Todas as condições gerais relativas às edificações constantes neste capítulo, além do descrito, obedecerão aos dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 73 - Nas escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança, para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 74 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único - As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 75 - A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal, nas seguintes situações:



I - Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzeas e de solos hidromórficos ou alagadiços;

III - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 76 - O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 89, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Matrícula do Imóvel;

II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - Memorial descritivo informando:

a. Descrição da tipologia do solo;

b. Volume do corte e/ou aterro;

c. Volume do empréstimo ou retirada;

d. Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e. Indicação do local para empréstimo ou bota-fora.

IV - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V - Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da obra.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 77 - A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.



SEÇÃO II DAS PAREDES

Art. 78 - As paredes quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter a espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros) para as internas e 0,15 m (quinze centímetros) para as externas.

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

§ 3º - Parede corta-fogo: residências geminadas, deverão ter as paredes de alvenaria, que constituírem divisões entre edificações distintas comum, prolongada até a cobertura, devendo ultrapassar o telhado em no mínimo 0,20 m.

SEÇÃO III DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 79 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento de compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso comum a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).



§ 2º - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 80 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo anterior. As escadas de uso coletivo terão a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), livre de qualquer saliência, pilares e outros.

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), livre de qualquer saliência, pilares e outros.

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo em marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 81 - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a. Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;



b. Iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 82 - Os edifícios com mais de 06 (seis) pavimentos deverão dispor de porta corta-fogo, entre o saguão da escada e o hall de distribuição.

Art. 83 - Os edifícios com 09 (nove) pavimentos deverão dispor:

a. De uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b. Ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

c. Ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada;

d. No recinto da caixa da escada ou da antecâmara, não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo.

Art. 84 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material não escorregadio e incombustível.

Art. 85 - Em todo edifício com mais de quatro pavimentos, será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador.

§ 1º- Se o edifício tiver mais que 08 (oito) pavimentos será obrigatório, a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

§ 2º - O térreo conta como um pavimento.

§ 3º- No caso de existência de sobreloja ou mezanino, estes não serão computados como pavimento. O mezanino ou sobre loja, para efeito de pavimento único, não terão área superior a 50% (cinquenta por cento) do total da área construída do compartimento. A altura do pé-direito mínima será de 2,50 m para mezaninos e sobre-lojas.

§ 4º- Se o pé-direito, na totalidade do pavimento térreo, for igual ou superior a 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a



cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 5º- Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão, não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 6º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 7º - O sistema mecânico de ventilação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º - Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

SEÇÃO V

DAS MARQUISES, SALIÊNCIAS, CALHAS, BEIRAIS E PLATIBANDAS

Art. 86 - Os edifícios construídos no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

I - Serão sempre em balanço;
 II - Terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), no caso do passeio ter largura inferior a 2,40 m, deverá ser consultada a Prefeitura Municipal.

IV - O beiral deverá possuir extensão máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) na extensão do recuo. Para a projeção de beirais além do alinhamento predial, a extensão máxima será de 1,20 m, tão somente a partir do pavimento imediato ao térreo, devendo ser dotado de marquise e na extremidade final de calha, condutores e platibanda com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).



a. O beiral com extensão superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverá ter a totalidade da área de projeção computada como área construída, no pavimento térreo.

V - É obrigatória a colocação de platibanda, quando a cobertura do beiral situar-se na divisa do lote ou distar menos de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) da divisa ou de outras edificações existentes no lote.

VI - É obrigatória a colocação de calha, quando a cobertura ou beiral, distar menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros), em relação à divisa do lote ou de outras edificações existentes no lote.

VII - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 87 - As fachadas dos edifícios, quando construídas afastadas pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima da marquise.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste artigo, poderão projetar-se até o alinhamento da marquise, respeitando como limite o alinhamento predial.

Art. 88 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo o deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, ou outra solução técnica, para efeito de garantir a visibilidade.

Parágrafo Único - A juízo do órgão competente, o canto chanfrado poderá ser dispensado, desde que fiquem garantidas as condições de visibilidade.

SEÇÃO VI

DOS RECUOS E ALINHAMENTO PREDIAL; DOS APROVEITAMENTOS DE TERRENOS.

Art. 89 - Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal.



§ 1º - Os recuos para edificações nas sedes dos demais distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório, é permitido, a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento:

a. Se o leito dessa via ficar, no mínimo, a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), abaixo do nível do terreno;

b. Se a cobertura da garagem constituir terraço dotado de balaustrada, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;

c. Se o terreno, por sua grande declividade, impossibilita essa construção nos fundos.

Art. 90 - Toda a edificação deverá obedecer ao correto alinhamento predial determinado, de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

§ 1º - A obediência ao disposto neste artigo é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º - Quando o terreno em que se pretende construir estiver atingido por projeto aprovado modificando o seu alinhamento, será exigido o recuo necessário para o novo alinhamento predial.

§ 3º - Caso a implantação do arruamento seja executada pelo município, em desacordo com o projeto original do logradouro, resultando em atingimento do passeio ou do alinhamento predial, o proprietário do terreno prejudicado poderá exigir sua retificação, sem qualquer ônus para o mesmo.

Art. 91 - Quando existente ou projetada mais de uma edificação num mesmo lote, poderá ser admitido muro de vedação entre as construções, não podendo em hipótese alguma, tais muros constituírem desmembramento do mesmo.

Art. 92 - Não será permitida a construção de uma ou mais edificações, ou parte destas ocupando mais de um lote, sem a devida unificação dos mesmos.

Art. 93 - Para a execução de obras e serviços junto às divisas do lote, deverá existir autorização expressa do proprietário do lote vizinho conforme a legislação vigente, com a exceção de colocação de aberturas de forma alguma.



SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 94 - Os tamanhos mínimos dos compartimentos das habitações unifamiliares e coletivas estão definidas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 95 - Em todas as edificações será obrigatória área de estacionamento interno para veículo, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbano da sede do município deverão ser calculadas conforme Tabela IV anexa a esta Lei;

II - Para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para os portadores de necessidades especiais, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

Art. 96 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação;



III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada carro localadas em planta e numeradas, com largura mínima entre 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,00m (três metros) e comprimento mínimo entre 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros) respectivamente;

V - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente;

VI - Para estacionamentos destinados ao uso de super e hiper mercados, hospitais, academias, ginásios de esportes, etc. não terão seus recuos obrigatórios computados para efeito de áreas de estacionamento.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 97- Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação.

II - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 98 - É vedado o uso do passeio ou faixa de recuo obrigatório, definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para estacionamento ou circulação de veículos.

SEÇÃO IX DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 99 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do município, deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município, sendo:



a. Quando as partes sobrelevadas forem destinadas exclusivamente ao uso de área de recreação ou lazer, não serão computadas para efeito de elevador.

§ 1º - Em toda edificação com 06 (seis) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizadas em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo

SEÇÃO X DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS ENERGIZADAS

Art. 100 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, a Prefeitura intimará os proprietários a restaurá-lo. Se estes não os restaurarem, a Prefeitura realizará os serviços, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

§ 2º - A determinação da tipologia do passeio ficará ao encargo da Diretoria do Departamento de Infra-Estrutura - Divisão de Urbanismo, podendo se estabelecer um tipo uniforme de passeio para cada via ou trecho da via pública.

§ 3º - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura de acordo com as conveniências locais. Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nivelamento dos passeios existentes há mais de 5 (cinco) anos, correrá por sua conta a respectiva despesa.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior deverá o proprietário requerer à Prefeitura a devida licença, que será concedida independentemente de alvará.

§ 5º - A falta de requerimento importará na perda das vantagens decorrentes do disposto no Parágrafo Terceiro.



§ 6º - É proibida a colocação de quaisquer degraus, cunhas ou outros objetos fixos, não só nas sarjetas como sobre os passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art. 101 - Os terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado de conservação e aspecto. Para os lotes de esquinas, obriga-se que os proprietários deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, ou outra solução técnica, para efeito de garantir a visibilidade.

§ 1º - O infrator será intimado a construir e/ou a reformar o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

§ 2º - As edificações existentes e afastadas do alinhamento predial também deverão dispor de muro frontal em bom estado de conservação, com altura mínima de 2,00 m. Para os casos de edificações comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - A reconstrução e/ou reformas de muros, cercas e pavimentação de passeios e vias, afetados pela arborização da via pública ficará ao encargo da Prefeitura Municipal.

Art. 102 - Todas as cercas, destinadas à proteção de perímetros de imóveis e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

§ 1º - Serão obrigatórias em todas as instalações de cercas energizadas, a indicação de engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico e a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução.

§ 2º - As instalações descritas nesta lei estarão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo e às sanções previstas na legislação do Município.

§ 3º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria e as que estão explicitadas na Tabela III,



parte integrante desta Lei. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

§ 4º - Fica obrigatória a instalação, a cada 5 (cinco) metros de cerca energizada, de placas de advertência. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 5º - As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 6º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 7º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - Altura: 2 cm (dois centímetros); e

II - Espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

III - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

IV - Os símbolos mencionados no item anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

§ 8º - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

§ 9º - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

§ 10 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes imóveis com relação à



referida instalação. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

§ 11 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

SEÇÃO XI DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 103 - Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 104 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º - As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 105 - Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e “kit/cozinha” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - Serem visitáveis na base;
- II - Terem revestimento interno liso.

Art. 106 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.



CAPÍTULO IX
DRENAGEM
SEÇÃO I
ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 107 - Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo Único - Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

Art. 108 - O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso d'água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.

§ 1º - Poderá ser exigido pelo órgão competente o lançamento no sistema de captação de águas pluviais, por meio de ramal, quando houver insuficiência de declividade para o escoamento das águas.

§ 2º - A critério do órgão competente a ligação do ramal à galeria poderá ser feita:

- I - por meio de caixa de ralo;
- II - por meio de poço de visita com caixa de areia;
- III - ligação direta do ramal na galeria, mediante interposição de uma caixa de inspeção no interior do lote.

§ 3º - Visando permitir a passagem de águas pluviais dos lotes a montante, deverá ser previsto o escoamento destas águas.

§ 4º - As águas pluviais provenientes de telhados não deverão ser direcionadas para os lotes vizinhos, devendo seu escoamento obedecer à ligação específica.



SEÇÃO II

CONSERVAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS, PROJETOS E CANALIZAÇÕES

Art. 109 - Caberá ao proprietário de terrenos com cursos de água, lagos ou valas, independente de largura, extensão ou vazão, mantê-los limpos, desembaraçados e com livre escoamento, nas duas margens, nos limites de sua propriedade.

§ 1º - Nos terrenos com edificações, independente de porte e uso, compete ao morador ou proprietário, a limpeza dos cursos d'água, lagos ou valas.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário o capeamento, a contenção ou a regularização dos cursos d'água nos limites dos respectivos terrenos.

§ 3º - Nos casos de cursos d'água, lagos ou valas constituírem divisas de terrenos, os proprietários ribeirinhos deverão dividir o ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

§ 4º - Poderá ser concedida licença para canalização de cursos d'água, mediante solicitação do proprietário, após a análise dos órgãos competentes, atendidas as normas legais pertinentes.

§ 5º - Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomadas de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença.

§ 6º - A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise do órgão competente, nas seguintes condições:

I - Não sejam alteradas as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas à jusante;

II - Não ocorram interferência na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;



III - Não sejam obstruídas, com obras de arte, sem a devida orientação do órgão competente;

IV - Em situações emergenciais sejam retirados todos e quaisquer obstáculos, que possam obstruir os cursos d'água, com vazão em alta velocidade e maior volume, tais como: estacas, escoras, tapumes, areia, pedra, ferro, tábuas e outros materiais necessários na execução de obras;

V - Manter o afastamento do eixo ou margem do curso d'água determinados em legislação específica.

Art. 110 - Em todos os terrenos onde sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais e loteamentos independente de porte será exigido Projeto de Drenagem com dispositivos de diminuição de vazão máxima de águas pluviais, conforme normas vigentes e exigências do órgão competente.

CAPÍTULO X

COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 111 - As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser considerados de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o que observam as normas técnicas oficiais vigentes, quanto à:

- I - Segurança ao fogo;
- II - Conforto térmico;
- III - Conforto acústico
- IV - Iluminação
- V - Segurança estrutural
- VI - Estanqueidade.

Art. 112 - No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:



I - Os efeitos para com as edificações vizinhas; II -

Os bens de valor cultural;

III - Os logradouros públicos;

IV - As instalações de serviços públicos.

Parágrafo Único - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

SEÇÃO II ACESSOS

Art. 113 - A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando a área do passeio.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo para toda a esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

§ 2º - No caso de portões existentes e contrário ao que preceitua o presente artigo, terão os proprietários e/ou representantes, um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, para regularizarem a situação.

SEÇÃO III COBERTURA

Art. 114 - Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às aberturas das edificações:

I - Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta de até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II - Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).



Art. 115 - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre forros e demais elementos estruturais das unidades.

SEÇÃO IV ESCADAS

Art. 116 - As escadas podem ser privativas, quando adotadas para acesso interno e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

§ 1º As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

I - Normal;

II - Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;

III - À prova de fumaça, que é a escada enclausurada precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

§ 2º - A instalação de escada tipo helicoidal em estabelecimentos de interesse a saúde e em edifícios públicos, somente será admitida a critério do órgão competente.

Art. 117 - O dimensionamento das escadas, inclusive patamares intermediários, deverão obedecer, além do estabelecido nesta Lei, às determinações vigentes da ABNT.

Art. 118 - A exigência de escadas enclausuradas, ou a prova de fumaça será definida a critério do Conselho de Zoneamento Urbano do município, obedecida a legislação específica e regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 119 - Nas edificações e locais de uso público, deverão ter corrimão em ambos os lados e comprimento máximo, sem patamar de 9,00 m (nove metros), com declividade não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30 m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

Art. 120 - As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), em nenhum ponto.



CAPÍTULO XI
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço e serão projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas vigentes na ABNT e legislação específica.

§ 1º - Todas as instalações e equipamentos de que trata o “caput” exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º - A manutenção e conservação de que trata o inciso anterior terá sua periodicidade definida em legislação específica.

SEÇÃO II
INSTALAÇÕES MECÂNICAS, ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 122 - Não será permitido a colocação de motor elétrico, máquina elétrica, equipamentos de telecomunicação, eixos de transmissão ou qualquer outro dispositivo que possa exercer esforço, pressão, ou produzir vibração, aquecimento, interferências ou afetar a saúde dos seres vivos com apoio, suspensão ou ligação direta às paredes ou à cobertura dos edifícios.

Art. 123 - Quando a construção tiver sido especialmente executada para o fim específico de instalação, ou que tenha sido convenientemente preparada ou reforçada, poderá ser admitida a instalação a critério do órgão competente, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 124 - Só serão permitidas as instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial,



quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

§ 1º - Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma, devendo ficar arquivados no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia, para ser apresentada à Municipalidade, quando solicitada.

§ 2º - O projeto de instalação de equipamento de transporte deverá atender aos requisitos da ABNT.

Art. 125 - É obrigatória a instalação de elevadores entre os vários pavimentos em edifícios cujo piso, imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura superior a 13,31 m (treze metros e trinta e um centímetros) do piso do acesso principal da edificação.

§ 1º - Excluem-se do cálculo do elevador:

I - As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II - O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo.

§ 2º - A exigência de elevadores não dispensa a existência de escadas ou rampas.

§ 3º - ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

§ 4º - Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

Art. 126 - Além das normas técnicas específicas, os elevadores das edificações de uso público deverão ser adequados ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Com a finalidade de facilitar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores deverão incluir botoeiras da cabina, sinalização em Braille ou em relevo.

§ 2º - Os elevadores já instalados na data de publicação desta lei, terão prazo de 12 (doze) meses para atendimento deste artigo.



Art. 127 - Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, deverá obrigatoriamente ser operado por ascensorista.

Art. 128 - A instalação de elevador ou qualquer outro aparelho de transporte somente terá seu uso liberado, após expedição de Certificado de Funcionamento pela empresa instaladora, certificado este que poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo órgão competente.

Art. 129 - As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas oficiais vigentes e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 130 - Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela conservação.

Art. 131 - O órgão competente poderá exigir do proprietário, síndico, ou do responsável por edificação onde exista elevador ou similar, a qualquer tempo, a apresentação de contrato de conservação dos equipamentos, com empresa conservadora idônea e cadastrada no município.

§ 1º - Compete às empresas de manutenção zelar pelo funcionamento e segurança das instalações, ficando responsável perante o município por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nas mesmas instalações.

§ 2º - A empresa de manutenção é obrigada a prestar atendimento, sempre que seja solicitado, às instalações que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 3º - As empresas de manutenção respondem pelos danos produzidos a terceiros pelo mau funcionamento das instalações que lhes forem confiadas, no caso de acidente decorrente da falta de conservação de qualquer componente do equipamento, ou do mau estado dos dispositivos de segurança.

§ 4º - Caberá multa e cassação de alvará de localização e funcionamento das empresas responsáveis pela manutenção e instalação, na hipótese de constatação por órgão competente das seguintes irregularidades:

I - Más condições de funcionamento;

II - Falta de qualquer dos dispositivos obrigatórios de segurança, preventivos ou de emergência;



III - Com quaisquer dispositivos inutilizados ou sem condições de funcionamento;

IV - A ocorrência de acidente conseqüente da falta do cumprimento de qualquer das responsabilidades que lhe couberem, em face das disposições desta lei.

Art. 132 - É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo Engenheiro responsável.

Parágrafo Único - No caso de instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações já implantadas na data de vigência desta lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, poderão, a juízo do órgão competente, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos e da edificação.

SEÇÃO III RESÍDUOS SÓLIDOS - LIXO

Art. 133 - Toda edificação, independente da sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º - Os tubos de queda existentes para a coleta de resíduos sólidos deverão ser lacrados.

§ 3º - Conforme a natureza e o volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.



SEÇÃO IV

GÁS

Art. 134 - Nas instalações de gás é obrigatório:

- I - Chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás;
- II - Ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

SEÇÃO V

EFLUENTES HÍDRICOS - ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO

Art. 135 - Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.

§ 1º - Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectarem a rede e desativarem a fossa séptica e o sumidouro.

§ 2º - Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam fossa séptica, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e manter sinalizado a sua localização precisa no lote.

Art. 136 - Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Parágrafo Único - Verificando-se poluição hidrosanitária na região e não sendo possível a vistoria interna do imóvel, o proprietário será notificado a prestar os devidos esclarecimentos junto ao órgão competente.

SEÇÃO VI

CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 137 - Quando as edificações requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ter equipamentos de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, devendo ainda satisfazer as disposições abaixo:



I - As condições do ambiente serão tais que a temperatura resultante nos compartimentos, seja compatível com as atividades desenvolvidas no local;

II - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento das atividades, mesmo durante os intervalos, de modo que sejam mantidas permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;

III - Atender a legislação específica à questão de geração de ruídos.

SEÇÃO VII INSONORIZAÇÃO

Art. 138 - As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único - Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequado, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

SEÇÃO VIII PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Art. 139 - Todas as edificações, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

Art. 140 - Em benefício da segurança pública, nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita a instalação contra incêndio, o órgão competente exigirá a adequação à legislação específica.



SEÇÃO IX
SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA
(PÁRA-RAIOS)

Art. 141 - É obrigatória a instalação de sistema de proteção para descargas atmosféricas (pára-raios), nos seguintes casos:

I - Em todas as edificações, exceto as edificações residenciais com área total construída, inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) ou com altura inferior a 8,00 m (oito metros), ressalvadas as prescrições da norma técnica da ABNT;

II - Edificações e instalações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversão e congêneres;

III - Instalações para realização de eventos especiais.

Art. 142 - A manutenção do sistema de proteção para descargas elétricas atmosféricas (pára-raios), deverá ser realizada anualmente, devendo o proprietário apresentar laudo técnico sempre que solicitado pelo órgão competente, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e cadastrados no município.

Art. 143 - Todas as edificações a que se refere o artigo 2º, ficam sujeitas à fiscalização pelo órgão competente, podendo, em qualquer caso, ser exigido laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e outras providências cabíveis, para garantir a segurança das edificações e dos seus usuários.

Parágrafo Único - Poderá ser facultada a apresentação do laudo técnico de que trata o “caput” deste artigo, desde que a edificação possua o Certificado de Vistoria de Segurança - CVS.

Art. 144 - As áreas abertas onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Parágrafo Único - O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em caso de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descarga elétricas atmosféricas.



Art. 145 - É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 146 - Para a remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão obrigatoriamente ser obedecidos os procedimentos indicados pela Secretaria de Meio-Ambiente.

CAPÍTULO XII
COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO
SEÇÃO I
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 147 - Para os efeitos da presente lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 148 - Nenhum compartimento poderá ter abertura para as divisas a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) destas, quando construídos em alvenaria ou similar, e 2,00 m (dois metros) quando a edificação for construída em madeira.

Art. 149 - Havendo sacadas, balcões, varandas ou terraços junto às divisas, estas deverão possuir fechamento com no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

SEÇÃO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 150 - Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequados a sua função ou à atividade pretendida e obedecerem ao disposto em legislação específica.

Art. 151 - As edificações deverão possuir instalações sanitárias nas quantidades e condições exigidas

Parágrafo Único - Toda a edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário com dimensões apropriadas aos portadores de necessidades especiais, com todos



os acessórios ao alcance e dispositivos auxiliares de apoio, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XIII
CONFORTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art. 152 - As edificações de utilização humana, independente de sua destinação ou permanência, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas pela legislação vigente:

§ 1º - As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por:

- I - Padrões construtivos caracterizados por situações-limites;
- II - Padrões mínimos de desempenho quanto à iluminação artificial; III - Desempenho térmico dos elementos da construção;
- IV - Tratamento acústico.

§ 2º - O município admitirá demonstrações de novos padrões construtivos, desde que respaldados por normas técnicas vigentes, certificados fornecidos por entidades de pesquisa idôneas e por procedimento técnico-científico.

SEÇÃO II
ILUMINAÇÃO E INSOLAÇÃO

Art. 153 - Todas as edificações deverão possuir aberturas para iluminação e insolação dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, obedecidas as normas específicas.

SEÇÃO III
VENTILAÇÃO NATURAL



Art. 154 - As aberturas para ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação, de acordo com as normas específicas.

Art. 155- As instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO IV ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 156 - É vedada a ligação por aberturas diretas entre locais ruidosos e áreas de escritório, estar em locais que exijam condições ambientais de tranquilidade, bem como logradouros públicos ou lote contíguo.

Parágrafo Único - Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmara, vestíbulo ou circulação adequadamente tratada.

CAPÍTULO XIV COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO SEÇÃO I VEDAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 157- Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no município, deverá vedá-lo no alinhamento predial, conforme legislação específica, mantendo o terreno limpo e drenado.

§ 1º - A vedação e limpeza de imóveis atingidos por Bosques Nativos, deverá ser autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Os terrenos não habitados, o proprietário deverá vedá-los, assegurando acesso exclusivamente para a manutenção da limpeza e drenagem.



SEÇÃO II MARQUISES

Art. 158 - Será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios, desde que obedeça as seguintes condições:

I - Seja obtido licenciamento conforme disposto no artigo 1º da presente lei;

II - Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,50 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita ao balanço mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Para construções onde o zoneamento exige recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre a faixa de recuo;

IV - Não apresentar em qualquer dos seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior da cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível dos passeios, salvo nos casos dos consolos, os quais, junto à parede, poderá ter altura reduzida a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem as placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais do logradouro;

VI - Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto ao qual será convenientemente disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à galeria do logradouro;

VII - Vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VIII - Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO III PÉRGULAS

Art. 159 - As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote e, desde que:



I - Seja obtido licenciamento conforme o disposto no artigo 1º da presente lei;

II - Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

III - Tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

IV - A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da nervura;

V - Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal, seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo Único - As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância dos parâmetros construtivos definidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

SEÇÃO IV

FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 160 - As fachadas das edificações, quer voltada para o logradouro público, quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

§ 1º - As fachadas não deverão servir para abrigo ou alojamento de animais

§ 2º - Para cumprimento do presente artigo e parágrafo anterior, o órgão competente poderá exigir as adequações que se tornarem necessárias.

Art. 161 - A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida, quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Deverão ser substituídos, suprimidos ou removidos os elementos decorativos que não satisfaçam as condições do presente artigo.

Art. 162 - É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.



Art. 163 - É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

SEÇÃO V CHAMINÉS

Art. 164 - As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Parágrafo Único - O órgão competente, quando julgar necessário poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

SEÇÃO VI TOLDOS

Art. 165 - Para a instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Não excederem a largura dos passeios menos 0,50 m (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00 m (dois metros);

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), referida ao nível do passeio;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Não receberem nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos;

V - Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 166 - Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão atender as seguintes condições:



I - Altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), a contar do nível do piso;

II - escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III - Área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;

IV - Confeção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 167 - Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 168 - É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação de toldos.

SEÇÃO VII

PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

Art. 169 - Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independentes da edificação e de caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

Parágrafo Único - Quando solicitado pelo município, as edificações de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser removidas sem ônus para o mesmo.

CAPÍTULO XV

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170 - As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecida a legislação específica, classificam-se em:

I - Edificações de uso habitacional;

II - Edificações de uso comunitário;

III - Edificações de usos comerciais e de serviços;



- IV - Edificações de uso industrial;
- V - Edificações de uso agropecuário;
- VI - Edificações de uso extrativista;
- VII - Edificações especiais;
- VIII - Complexos urbanos;
- IX - Mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 171 - Os empreendimentos que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente, mediante análise da atividade e seu porte, quando estiver vinculada a moradia, poderá ser dispensado o acesso independente.

Art. 172 - Toda a edificação, com exceção das habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Os locais de acesso, circulação e utilização por portadores de necessidades especiais deverão exibir, de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

Art. 173 - As edificações deverão atender as exigências de legislação específica quanto ao acesso e estacionamento de veículos, considerando o porte e uso da mesma.

Parágrafo Único - Os acessos e a área de circulação do estacionamento deverão ser independentes do acesso e circulação e pedestres.

Art. 174 - As edificações coletivas serão sob forma de condomínio, deverão obedecer à legislação civil específica, onde cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 175 - Nas edificações de uso público com permanência prolongada eventual ou não e com concentração de público, deverão ser observadas as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 176 - As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos, deverão ser de uso exclusivo, complementar isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.



Parágrafo Único - Esse afastamento quando não definido pelo Conselho de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, será no mínimo de:

I - 4,00 m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou divisas do imóvel.

II - 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial. Art.

176 - Constituem os complexos urbanos:

I - Aeroporto;

II - Central de abastecimento;

III - Terminais de transporte rodoviário; IV - Terminais de carga.

Parágrafo Único - Aos complexos urbanos aplicam-se as normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

Art. 178 - Para fins da presente Lei compreende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos relacionados a:

I - Circulação e transporte;

II - Cultura e religião;

III - Esporte e lazer;

IV - Infra-estrutura do sistema de telecomunicação; V - Infra-estrutura do sistema de energia;

VI - Infra-estrutura do sistema de energia elétrica; VII - Infra-estrutura de limpeza pública;

VIII - Segurança pública;

IX - Comércio;

X - Informações e comunicação visual; XI -

Ornamentação da paisagem.

Art. 179 - O equipamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

I - Prejuízo a segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;



II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - Interferência nas redes de serviços públicos;

IV - Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

V - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 180 - A instalação de equipamento em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - Diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação; II -

Características do comércio existente no entorno;

III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo; IV -

Riscos para equipamento.

Parágrafo Único - A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes dos respectivos padrões visuais e projetos de localização.

Art. 181 - É vedado depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos, objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.

CAPÍTULO XVI

USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 182 - A usurpação ou invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias - calçamentos, meio-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

§ 1º - Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de vistoria



administrativa, o órgão competente procederá, imediatamente, a demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público.

§ 2º - No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º - A providência estabelecida pelo § 2º será aplicável também nas seguintes hipóteses:

I - Invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas;

II - Redução indevida da seção de vazão respectiva;

III - No caso de ser executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção.

§ 4º - Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta lei, as despesas feitas com as demolições e com a restituição do solo usurpado, serão ressarcidas pelo responsável ao município.

§ 5º - Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:

I - Nos leitos das vias públicas;

II - Nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;

III - Nas margens ou leito dos cursos d'água e ao meio ambiente;

IV - Nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I, II E III, ainda que isso se verifique por inadvertência.

§ 6º - Nas hipóteses de danos previstas neste artigo, independentemente das penalidades, o Município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.



CAPÍTULO XVII

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 183 - O licenciamento para a execução dos serviços e para a manutenção de instalações, deverá obedecer a critérios definidos pelo órgão competente, atendida as disposições da presente Lei.

Art. 184 - As instalações que direta ou indiretamente propiciam à população atendimento a fornecimento de água potável, de energia elétrica, de gás, de serviços de telecomunicações e instalações diversas, deverão ser licenciados pelo município.

Art. 185 - A concessionária dos serviços indicados no artigo anterior deverá manter arquivados os projetos e ART's, para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornece-las ao município sempre que solicitado.

Art. 186 - Todas as instalações de que trata o presente Capítulo, deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo ao órgão competente a fiscalização do estado das instalações podendo submete-las à prova de eficiência, por profissional designado.

Art. 187 - O licenciamento de que trata o art. 149º desta Lei será analisado pelos órgãos competentes, através de processo próprio e deverá atender as exigências de legislação específica.

Art. 188 - Em todo o município de Palmas, quando da solicitação do licenciamento para a instalação e funcionamento de Subestação e Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Torres de Telecomunicação e Estação Rádio Base - ERB e similares, deverá ser apresentado pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e influência desta, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas e a compatibilidade eletromagnética. Fica vedada a instalação de ERB'S em bens públicos, de uso comum do povo, locais de grande aglomeração popular e de uso especial, em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas, centros educacionais, entornos de equipamentos de interesse sócio-econômico e paisagístico e também em distâncias horizontais inferiores a 30 metros de edificações e áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas, no caso, em clínicas médicas, hospitais e assemelhados, contados do eixo da antena de transmissão. Todo



o processo de instalação deve obedecer aos critérios exigidos pela ANATEL, para que as licenças sejam liberadas e transtornos futuros não venham a acontecer.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco ao entorno.

CAPÍTULO XVIII
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO
SEÇÃO I
CIRCOS

Art. 189 - Os circos deverão obter o devido licenciamento, e só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos itens abaixo:

- I - Licença Ambiental;
- II - Laudo do Corpo de bombeiros;
- III - ART de todos os equipamentos e instalações;
- IV - Instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - Descumpridas as condições impostas pelo município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo.

SEÇÃO II
PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 190 - Os parques de diversões deverão obter o devido licenciamento, e atender as seguintes condições:

- I - Licença Ambiental;
- II - Todos os equipamentos em material incombustível; III - Laudo do Corpo de bombeiros;
- IV - ART de todos os equipamentos e instalações;
- V - Instalações sanitárias para ambos os sexos.

Parágrafo Único- Todos os equipamentos, inclusive os instalados após o licenciamento, deverão atender aos incisos II, III e IV deste artigo.



CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO

Art. 191 - As empresas especializadas nas remoções de entulhos, terras e sobras de Materiais de construção deverão efetuar seu cadastro na Prefeitura Municipal, devendo declarar a quantidade de caçambas e, se possui área própria para o despejo do entulho ou qual a área a ela destinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 192 - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no município de Palmas ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 193 - Para preservação da segurança, saúde e higiene públicas, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I - Ser padronizadas, identificadas e sinalizadas em cores e com refletivos que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno, conforme segue:

II - Deverão ser pintadas em esmalte;

III - Deverão conter faixa zebraada com tinta esmalte, nas cores amarela e preto;

IV - Distância do bordo inferior da faixa ao pintar deverá ser de 0,50 m

V - Largura da faixa refletiva em amarelo/preto será de 0,15 m;

VI - Faixa reflexiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais ou inclinados, e 0,30 m de altura;

VII - Indicação do nome da empresa e de seu telefone abaixo da faixa zebraada, com letras visíveis;

VIII - Deverão, ainda, apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pela Fiscalização, seguido do número da caçamba com letras de 0,5 m de altura mínima;

IX - A empresa não poderá utilizar-se de caçambas que não estejam de acordo com o disposto neste artigo, ficando sujeita à remoção e ao pagamento de multa;



X - Ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou serviços, atendida a seguinte ordem, sucessivamente:

a. No passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo passeio possua largura superior a 3m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,0 (um metro) junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestres;

b. No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de 10,00 m (dez metros) das esquinas e a distância mínima de 20 cm (vinte centímetros) perpendicular à guia da sarjeta de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, vedada a colocação sobre "bocas de lobo";

c. Na via pública com estacionamento proibido, desde que estas vias tenham largura mínima de 14,00 m (quatorze metros), e as caçambas tenham sinalização complementar de acordo com o código de trânsito.

d. Ter dispositivo de segurança para a obrigatória cobertura do material transportado.

Parágrafo Único - Para os efeitos de que trata este artigo, as caçambas deverão ter identificação do nome da empresa proprietária, ser pintadas em cores vivas, estar em bom estado de conservação, ser dotadas de sinalização universal de perigo e reflexiva em todos os seus lados.

Art. 194 - As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contados da sua regulamentação.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a caçamba estática é equiparada a um veículo normal para todos os efeitos de direito.

Art. 195 - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independentemente do ressarcimento dos prejuízos.



Art. 196 - As caçambas estáticas poderão ser utilizadas para múltiplos fins, desde que seus conteúdos sejam transportados para locais de depósitos devidamente autorizados, de acordo com as características específicas de cada resíduo transportado.

§ 1º - A empresa operadora da caçamba é responsável pela coleta, transporte e deposição dos resíduos transportados, conforme legislação ambiental em vigor.

§ 2º - Quando o conteúdo for resíduo de construção civil e a área destinada for daquelas denominadas de "bota fora", as empresas deverão se responsabilizar pelo custeio, operação, manutenção, conservação do local e eventuais campanhas educativas.

§ 3º - Para o custeio referido no parágrafo segundo as empresas poderão realizar convênios ou parcerias com entidades de cunho social e ambiental, devidamente constituídas e estabelecidas no município.

§ 4º - Os casos não previstos nesta Lei e a ocorrência de situações que objetivem preservar o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público.

Art. 197 - É vedado utilizar as caçambas estáticas para fins de depósito ou armazenamento:

I - De materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou altura;

II - De materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, retenham água ou contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos.

Art. 198 - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação de penalidades.

Art. 199 - As empresas ficam obrigadas a retirar das ruas centrais, definidas no croqui que faz parte integrante desta Lei - Anexo II, nos sábados, domingos e feriados, as caçambas utilizadas na remoção de entulhos, a partir da zero hora das sextas-feiras.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderá ser autorizado pelo Departamento de Infra-Estrutura, a permanência de caçambas nesta área, mediante requerimento do proprietário da obra e/ou da empresa proprietária da caçamba, e despacho fundamentado do Secretário.



CAPÍTULO XX
SEÇÃO I
SERVIÇOS DE LIMPA FOSSA

Art. 200 - Considerando a necessidade de limpeza periódica nos sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico (fossas sépticas e filtros anaeróbios), para garantir o bom funcionamento e a eficiência; a importância da destinação final adequada dos resíduos de limpeza das fossas e filtros anaeróbios, para a prevenção da poluição do solo e das águas, e conseqüente proteção ao meio ambiente e ao bem estar e saúde da população; e a necessidade de fixar normas e critérios para o cadastramento, licenciamento e fiscalização de empresas que prestem serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, determina-se que:

I - As empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e filtros anaeróbios que atuam ou queiram atuar no município de Palmas, deverão estar devidamente cadastradas e licenciadas junto ao município;

II - As empresas sediadas em outros municípios só poderão operar no Município de Palmas se estiverem devidamente adequadas aos requisitos desta Lei;

III - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

a. Fossa Séptica ou Tanque Séptico - unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal para tratamento de esgotos por processo de sedimentação, flotação e digestão;

b. Filtro Anaeróbio - unidade destinada a tratamento de esgoto mediante afogamento do meio biológico filtrante;

c. Lodo Digerido - Material acumulado na fossa séptica, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto, estabilizado por processo de digestão;

d. Digestão - decomposição da matéria orgânica em substâncias progressivamente mais simples e estáveis.

Art. 201 - Para efeitos desta Lei aplicam-se ainda as definições constantes na Norma Brasileira NBR 7229, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 202 - As empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e filtros deverão dispor de sistema tecnicamente adequado para a recepção, tratamento e destinação



final dos resíduos e efluentes provenientes da execução dos serviços, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 203 - As empresas que não possuem sistema de tratamento próprio deverão depositar os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza de fossas, filtros anaeróbios, em locais tecnicamente adequados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 204 - As empresas deverão apresentar bimestralmente, relatório de operações incluindo entre outros, os comprovantes de depósito dos resíduos coletados nos locais de tratamento.

Art. 205 - Os veículos e equipamentos utilizados diretamente nos serviços no município de Palmas, deverão apresentar estampados, de forma bem visível, o nome da empresa e o código de identificação do cadastro do equipamento.

I - Nos veículos, o código de identificação do cadastro deverá estar estampado nas laterais e na traseira, com letras e números pretos, com quatorze centímetros (14,0 cm) de altura por um e meio centímetro (1,5 cm) de espessura, sobre fundo amarelo com vinte centímetros (20,0 cm) de altura por cinquenta centímetros (50,0 cm) de comprimento.

II - Os veículos e equipamentos utilizados diretamente nos serviços, serão submetidos semestralmente, à vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que verificará e atualizará os dados do cadastro.

III - Para a realização da vistoria os veículos e equipamentos deverão estar em condições normais de operação e carregados com água.

IV - Os veículos e equipamentos utilizados nos serviços não poderão apresentar qualquer vazamento ou extravasamentos de resíduos ou efluentes, sendo vedado o licenciamento daqueles que apresentarem quaisquer destas irregularidades.

V - Quando da remoção do lodo digerido, aproximadamente 10% de seu volume deverá ser mantido no interior da fossa.



CAPÍTULO XXI
PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206 - Para efeito de aplicação desta lei, constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações da mesma.

Art. 207 - As penalidades impostas pelo não cumprimento das disposições desta lei, são as seguintes:

- I - Cassação;
- II - Interdição;
- III - Embargo;
- IV - Demolição;
- V - Suspensão;
- VI - Apreensão;
- VII - Multa.

Parágrafo Único - A discriminação das penalidades no “caput” não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

Art. 208 - O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade e constitui meio de prova de infração.

§ 1º - O funcionário que presenciar o ato da infração ou que tiver conhecimento e não providenciar como é seu dever, responderá pelo pagamento de multa devida, além de ser advertido severamente. As repetidas faltas ou de pouco ou nenhum interesse por parte do funcionário importarão na aplicação das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmas.

§ 2º - Todos os funcionários e servidores, no âmbito da competência, em escala hierárquica, responderão pelos seus atos em decorrência da inobservância e da não cumprimento desta Lei no que lhes couber.

Art. 209 - A constatação pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo,



devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa de que trata o Capítulo XI da presente lei, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e apreensão, independente de prévia notificação.

SEÇÃO II CASSAÇÃO

Art. 210 - A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 211 - O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de uso ou atividade diferentes do licenciado; II -

Como medida de proteção:

- a) Da higiene;
- b) Da saúde;
- c) Da moral;
- d) Do meio ambiente;
- e) Do sossego público;
- f) Da segurança pública.

III - Como medida preventiva de preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

V - Por solicitação da autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VI - Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente lei e demais normas municipais pertinentes.



§ 1º - Cassado o alvará de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja sua natureza, e expedido novo alvará.

§ 2º - As demais licenças previstas no Artigo 2º desta lei, poderão ser cassadas conforme legislação específica.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 212 - A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo Único - A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 213 - Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 214 - A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

SEÇÃO IV DO EMBARGO

Art. 215 - O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 216 - Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Falta de obediência a limites, a restrições ou condições determinadas por legislação municipal;



II - Falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;

III - A falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer natureza;

IV - A juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;

V - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

VI - Na execução irregular da obra, qualquer que seja seu fim, a espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;

VII - Funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;

VIII - Funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos de diversões;

IX - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

X - Risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e a segurança pública;

XII - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional técnico devidamente habilitado;

XIII - Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará.

Art. 217 - São passíveis ainda, de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza:

I - Em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado;

II - Não estiver sendo respeitado o nivelamento ou alinhamento predial;

III - Não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do alvará de construção;

IV - Quando a instalação ou construção estiver sendo executada de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistências convenientes, de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da



construção, da instalação, das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico, cultural e arqueológico.

§ 1º - § 1º - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por notificando por escrito o responsável técnico pela obra e também seu proprietário

§ 2º - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

§ 3º - O embargo será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

Art. 218 - Constatada a infração de qualquer disposição desta lei será lavrado o Auto de Infração, por agente da fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

IV - Por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º - O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação da imprensa oficial e jornal de circulação local.

§ 2º - O Auto de Infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º - No auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

a. Nome do responsável pela infração;

b. Endereço residencial ou comercial do mesmo responsável;

c. Local em que a infração se tiver verificado;

d. Data da constatação da infração;

e. Descrição sucinta da infração em termos genéricos;



- f. Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- g. Importância da multa aplicada;
- h. Capitulação da multa com indicação do disposto legal que a estabelece;
- i. Concessão do prazo de 10 (dez) dias, para o infrator comparecer ao órgão competente e recolher a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

§ 4º - O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º - O Auto de Infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º - A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débitos, não anula um Auto de Infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 219 - Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), a juízo do Diretor do Departamento Competente.

§ 1º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público privado.

§ 2º - O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em Dívida Ativa o valor integral da penalidade constante do Auto de Infração.

Art. 220 - A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos na Seção II - Capítulo XXI desta Lei.

Art. 221 - A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas, de acordo com a legislação específica, a bem do serviço público e em benefício



aos munícipes, desde que não constem registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 222 - Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas progressivamente.

§ 1º - Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, na mesma obra/serviço, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 2º - Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 3º - Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - A reincidência na infração;
- II - Cometer infração para obter vantagem pecuniária;
- III - Ter provocado conseqüências danosas ao meio ambiente; IV - Agir com dolo direto ou eventual;
- V - Provocar efeitos danosos à propriedade alheia; VI - Danificar áreas de proteção ambiental;
- VII - Usar de meios fraudulentos junto a Municipalidade.

Art. 223 - No caso de duplicidade, prevalecerá o Auto de Infração com data mais antiga, e no caso de persistência de infração, será expedido um novo auto observando-se os registros informados no anterior e da data da constatação, devendo ser adequada a penalidade ao disposto no artigo correspondente.

Art. 224 - Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Art. 225 - A multa poderá ser aplicada não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação ou por fato, com a terminação das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem irregularidades.

Art. 226 - No caso de serem regularizáveis as obras, os serviços de instalações executadas, o pagamento da multa não exime o infrator do recolhimento dos emolumentos correspondentes, sem prejuízo da obrigação de demolir, desmontar ou modificar o que tiver sido executada em desacordo com esta lei.



Art. 227 - O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Art. 228 - O levantamento de embargo poderá ser concedido, mediante requerimento dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

SEÇÃO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 229 - A demolição total ou parcial da edificação será imposta quando:

I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de construção e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente.

II - Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajusta-la à legislação vigente;

III - Houver risco iminente de caráter público;

IV - O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para a sua segurança.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO

Art. 230 - Além das penalidades previstas pelo Código Civil e legislação federal específica, os profissionais legalmente habilitados ficam sujeitos à:

I - Suspensão imposta pelo órgão competente de até um ano, quando:

a) Apresentarem, sem justificativa, desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas e demais indicações no projeto;

b) Executarem obras em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com o uso aprovado;

c) Que modificarem os projetos aprovados, efetuando alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;



- d) Quando falsearem cálculos ou memórias justificativas em evidente desacordo com o projeto;
- e) Quando iniciarem qualquer obra sem o devido licenciamento;
- f) Assumindo responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;
- g) Revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão ou perito nomeado pelo Município.
- h) II - suspensão imposta pelo órgão competente, de um a dois anos, nos casos de reincidência.

§ 1º - As suspensões serão impostas mediante ato publicado no órgão de imprensa oficial do município ou por ofício ao infrator, expedido pelo órgão competente, devendo tal procedimento ser comunicado ao respectivo órgão de classe.

§ 2º - O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir a obra que motivou suspensão, enquanto não decorrido o prazo de suspensão e regularizada a situação que originou a penalização.

§ 3º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo da suspensão de seu Responsável Técnico, concluí-la, desde que proceda a substituição do profissional punido.

§ 4º - No caso de obra em desacordo com o projeto aprovado, esta só poderá ser reiniciada após a aprovação de proposta de adequação, junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XXII
DOS EMOLUMENTOS E MULTAS
SEÇÃO I
DOS EMOLUMENTOS

Art. 231 - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do município.



SEÇÃO II DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

Art. 232 - Executar obra de construção de qualquer natureza sem licenciamento:

Pena - Multa de:

I - 03 a 09 URM's - obras até 100,00m²;

II - 09 a 15 URM's - para obras de 100,01m² a 200,00m²; III -

15 a 21 URM's para obras de 200,01m² a 300,00m²; IV - 25

URM's - para obras acima de 300,01m².

§ 1º - A multa será aplicada, por pavimento e por nível construído ou em construção e imposta simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º - Ao profissional técnico será considerado o número de pavimentos e níveis da obra.

Art. 233 - Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento: Pena - Multa de:

I - 03 a 09 URM's - obras até 100,00m²;

II - 09 a 15 URM's - para obras de 100,01m² a 200,00m²; III -

15 a 21 URM's para obras de 200,01m² a 300,00m²; IV - 25

URM's - para obras acima de 300,01m².

§ 1º - A multa será aplicada, por pavimento e por nível construído ou em construção e imposta simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 234 - Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento: Pena - Multa de:

I - 03 a 09 URM's - obras até 100,00m²;

II - 09 a 15 URM's - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 15 a 21 URM's para obras de 200,01m² a 300,00m²;



IV - 25 URM's - para obras acima de 300,01m2.

§ 1º - A multa será aplicada, por pavimento e por nível construído ou em construção e imposta simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º - A multa será aplicada, simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 235 - Executar obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, centrais de GLP e congêneres, bem como implantar equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, transformadores e similares sem licenciamento.

Pena - Multa de 25 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 236 - Executar obra de construção/instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento.

Pena - Multa de 75 A 150 URM's

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 237 - Construir passeios em logradouros públicos, em vias pavimentadas e sem licenciamento

Pena - Multa de 03 URM's

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 238 - Executar substituição parcial de revestimento do passeio dos logradouros públicos sem licenciamento.

Pena - Multa de 03 URM's.

Parágrafo Único - a multa será aplicada ao proprietário.

Art. 239 - Executar implantação ou rebaixamento de meio-fio sem licenciamento.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.



Art. 240 - Executar ou colocar tapume, stand de vendas, caçambas e outros serviços de apoio às construções sem licenciamento.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 241 - Executar a canalização de cursos d'água no interior dos lotes sem licenciamento.

Pena - Multa de:

I - LEVE: de 03 a 25 URM's;

II - GRAVE: de 25 a 50 URM's;

III - MUITO GRAVE: de 50 a 75 URM's;

IV - GRAVÍSSIMA: de 75 a 150 URM's.

§ 1º - A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º - A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

Art. 242- Executar o desvio de cursos d'água sem licenciamento. Pena

- Multa de:

I - LEVE: de 03 a 65 URM's;

II - GRAVE - de 65 a 100 URM's;

III - MUITO GRAVE: de 100 a 150 URM's;

IV - GRAVÍSSIMA: de 150 a 200 URM's.

§ 1º - A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º - A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

Art. 243 - Implantar mobiliário urbano sem licenciamento. Pena-

Multa de 03 a 06 URM's:

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 244 - Apresentar projeto relativo à construção, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e o regulamento específico do órgão responsável pela expedição da licença correspondente



Pena - Multa de 06 URM's:

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável técnico pela elaboração do projeto.

Art. 245 - Não apresentar memorial descritivo da obra e dos materiais que serão empregados, bem como, do cálculo de estabilidade e da resistência dos diversos elementos construtivos, além dos desenhos de detalhes, com a devida responsabilidade técnica, quando solicitado pelo órgão competente.

Pena - Multa de 06 URM's:

Parágrafo único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 246 - Não apresentar, quando solicitado pelo órgão competente, os projetos complementares específicos (elétrico, telecomunicações, prevenção de incêndio, ar condicionado, hidro-sanitário e especiais), com a devida responsabilidade técnica.

Pena - Multa de 06 URM's.

Parágrafo único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 247 - Não apresentar levantamento topográfico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando solicitado pelo Município.

Pena - Multa de 06 URM's.

Parágrafo único - A multa será aplicada, simultaneamente ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 248 - Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de construção se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída.

Pena - Multa de 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 249 - Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO.

Pena - Multa de:

I - 03 a 30 URM's para obras até 200,00m²;

II - 30 a 50 URM's para obras acima de 201,00m².



Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 250 - Desenvolver atividade, qualquer que seja a sua natureza, sem alvará de construção, localização e funcionamento.

Pena - Multa de:

I - 03 a 30 URM's;

II - 30 a 50 URM's quando se tratar de atividade de risco ambiental.

Parágrafo Único - a multa será aplicada ao proprietário.

Art. 251 - Não executar a vedação do terreno no alinhamento da via pública, a vedação e o lacre das vias de acesso ao imóvel, quando se tratar de imóvel com obra paralisada por mais de 30,00 (trinta) dias, ou em ruínas, ou que possibilite efetiva ou potencialmente, a ocupação irregular.

Pena - Multa de:

I - 30 a 50 URM's para obras com até dois pavimentos e até 400,00m²;

II - 50 a 75 URM's para obras com mais de dois pavimentos ou acima de 400,00 m².

Parágrafo único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 252 - Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de aclave acentuado, sujeitos à ação erosiva da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e circulação nos passeios e logradouros.

Pena - Multa de 30 a 50 URM's.

Parágrafo único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 253 - Executar instalações temporárias antes da expedição do alvará de construção da obra.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 254 - Iniciar os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra antes de expedição do devido licenciamento.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.



Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 255 - Não executar na área interna de uma obra um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados, para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Pena - Embargo da Obra e multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 256 - Não proporcionar o escoamento às águas pluviais e a proteção do terreno contra infiltrações ou erosão durante a execução da construção.

Pena - Embargo da obra e multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 257 - Comprometer as tubulações e instalações sob o passeio do logradouro, quando da execução de escavações e movimentos de terra.

Pena - Embargo da obra e multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 258 - Não executar a proteção e escoramento das instalações de serviço público durante os processos usuais de preparação e contenção do solo.

Pena - Embargo da obra e multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 259 - Não executar as obras exigidas pelo órgão competente, em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com lotes vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções, acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.



Art. 260 - Não executar as providências convenientes para impedir o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas dos logradouros públicos.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 261 - Depositar material de construção no logradouro público. Pena

- Multa de 03 a 10 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 262 - Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos serviços, durante a execução das obras.

Pena - Embargo da obra e multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 263 - Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo.

Pena - Embargo da obra e multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.

Art. 264 - Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos serviços, de qualquer demolição.

Pena - Embargo da obra e multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico pela execução.



Art. 265 - Executar serviço ou obra que exija alteração de calçamento ou meio-fio ou escavações no leito de vias públicas sem a prévia licença do município.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 266 - Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança, com luzes vermelhas durante a noite, quando se proceder a escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas.

Pena - Multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 267 - Não manter, durante a execução de obras ou serviços em logradouros públicos, os locais de trabalho permanentemente limpos e organizados.

Pena - Multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 268- Não manter os materiais de abertura de valas ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 269 - Não remover o material remanescente das obras ou serviços, executadas em vias públicas, bem como a varrição e lavagem do local.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será imposta ao infrator.

Art. 270 - Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras e serviços.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 271 - Colocar materiais de construção ou entulhos, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos, com a exceção dos casos estabelecidos em legislação específica e autorizados pelo órgão competente.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.



Art. 272 - Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras, além dos limites estabelecidos em legislação específica.

Pena - Apreensão, remoção do material e multa de 03 a 15 URM's, acrescidas das despesas administrativas de remoção.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 273 - Não substituir as instalações aéreas nos locais em que existam redes subterrâneas de instalações de energia elétrica e de telecomunicações.

Pena - Multa de 75 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada às concessionárias dos serviços de energia elétrica e telecomunicações.

Art. 274 - Não proceder à construção ou reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não edificadas, em acordo com as especificações indicadas pelo órgão competente.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 275 - Rebaixar guia sem o licenciamento.

Pena - Multa de 03 a 15URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 276 - Colocar cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Pena - Multa de 03 a15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 277 - Não manter o passeio limpo, roçado, capinado.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 278 - Depositar ou lançar lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, gorduras, graxas, ou qualquer outro material, ou ainda sobra de qualquer natureza, em qualquer via pública, canteiros, bocas de lobo, ralos ou qualquer outro logradouro público.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.



Art. 279 - Não promover a limpeza dos logradouros públicos que forem atingidos, por resíduos gerados em função da promoção de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 280 - Fixar propaganda, anúncios, faixas, objetos ou qualquer engenho publicitário ou não, em árvores, obras públicas, abrigos de parada de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliários urbano, ou em quaisquer locais não autorizados.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

§ 1º - A multa será aplicada ao responsável.

§ 2º - Cada fixação será considerada infração individual.

Art. 281 - Pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável

Art. 282 - Executar as obras em desacordo com as licenças aprovadas. Pena

- Multa de:

I - 03 a 06 URM's - para obras até 100,00m²;

II - 06 a 09 URM's - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 09 a 12 URM's - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 12 a 20 URM's - para obras acima de 300,01m².

§ 1º - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico da obra.

§ 2º - A multa será aplicada, por pavimento e por nível construído ou em construção e imposta simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico pela execução.

Art. 283 - Não deixar acessível e em perfeito estado de conservação à fiscalização Municipal o alvará, o projeto aprovado e as ART's.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.



Art. 284 - Não executar canto chanfrado conforme o projeto arquitetônico aprovado ou outra solução técnica equivalente em terrenos de esquina para efeito de garantir a visibilidade.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico.

Art. 285 - Executar construção sem obedecer ao correto alinhamento predial determinado de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o respectivo logradouro.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável profissional técnico da obra.

Art. 286 - Não promover a colocação de placa de obra.

Pena - Multa de 03 a 06 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável profissional técnico da obra

Art. 287 - Não executar sistema de drenagem no interior do lote.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's, conforme a gravidade do caso em concreto.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 288- Não encaminhar quando necessário o escoamento das águas pluviais para o curso de água, vala que passe nas imediações, ou para sistema de captação de águas pluviais, devendo, neste último caso, ser conduzida sob o passeio.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's, conforme a gravidade do caso em concreto.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 289 - Não manter limpo, desembaraçado e com livre escoamento cursos de águas, lagos, valas, córregos ou rios no interior do lote ou na divisa.

Pena - Multa de:

I - LEVE - de 03 a 50 URM's;

II - GRAVE - de 50 a 100 URM's;

III - MUITO GRAVE - de 100 a 200 URM's;

IV - GRAVÍSSIMA - de 200 a 400 URM's.

§ 1º - A multa será aplicada ao responsável.



§ 2º - A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a conseqüência à coletividade.

Art. 290 - Utilizar o passeio ou a faixa de recuo obrigatório definida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para estacionamento ou circulação de veículos.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável

Art. 291 - Avançar sobre o passeio com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso.

Pena - Multa de 03 a 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 292 - Instalar elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, sem a execução por empresa especializada com profissional habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável

Art. 293 - Não adequar elevadores das edificações de utilização de público ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável

Art. 294 - Não apresentar, quando solicitado pelo órgão competente, o Certificado de Funcionamento expedido pela empresa instaladora de elevador ou qualquer outro aparelho de transporte.

Pena - Multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 295 - Não apresentar quando exigido pelo órgão competente, o contrato de conservação da instalação de elevador ou similar.

Pena - Multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.



Art. 296 - Não apresentar quando solicitado o Relatório de Inspeção Anual, com responsabilidade técnica.

Pena - Multa de 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 297 - Não possuir tratamento adequado considerando as características específicas das edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, em atendimento a legislação ambiental.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 298 - Não efetuar a ligação dos efluentes sanitários domésticos na rede de coleta de esgotos, desativando a fossa séptica e o sumidouro.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's , conforme a gravidade do caso.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 299 - Não efetuar manutenção periódica da fossa séptica, ou não possuir indicação. Precisa de sua localização.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's , conforme a gravidade do caso.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 300 - Não apresentar sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação adequado á legislação específica.

Pena - Multa de:

I - 30 URM's;

II - 50 URM's, quando se tratar de Imóvel de Valor Cultural.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 301 - Não apresentar sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios), nos casos previstos nesta legislação.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 302 - Não apresentar quando exigido laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e cadastrados, quanto ao sistema de proteção para descargas atmosféricas.

Pena - Multa de 30 URM's.



Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 303 - Não substituir os sistemas que utilizem materiais radioativos ou que tenham se tornado radiativos em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 304 - Executar abertura para a divisa a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em quaisquer casos de edificações em alvenaria e/ou similar incombustível ou edificações em madeira.

Pena -Multa de 03 a 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável

Art. 305 - Não executar fechamento com no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, em sacadas, balcões, varandas ou terraços junto às divisas.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 306 - Não possuir instalações sanitárias destinadas ao público nos casos em que a presente lei o determinar.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 307 - Não executar a vedação de terreno edificado ou não.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 308 - Não manter o terreno edificado ou não limpo e drenado.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 309 - Executar marquise sem obedecer aos parâmetros previstos nesta lei.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.



Art. 310 - Colocar quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 311 - Colocar vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações que avancem sobre o alinhamento predial ou sobre limite do recuo obrigatório.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 312 - Não modificar as chaminés existentes, ou emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo órgão competente.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 313 - Instalar equipamento urbano nos logradouros públicos sem autorização pelo órgão competente.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 314 - Depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos, objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, que possam vir a causar danos aos transeuntes.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 315 - Usurpar ou invadir a via pública, depredar ou destruir as obras, construções e benfeitorias (calçamento, meio-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores bancos, etc.) e bem como, das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, e congêneres constatáveis em qualquer época.

Pena - Multa de 30 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 316 - Causar danos de qualquer espécie, nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos, nas margens, nos leitos



dos cursos d'água e ao meio ambiente, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 317 - Cometer infração a qualquer dispositivo desta lei, omitida nas discriminações dos artigos desta seção.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 318 - Instalar cerca energizada ou cerca eletrificada, ou cerca eletrônica, ou cerca elétrica, sem autorização do órgão competente.

Pena - Multa de 03 a 15 URM's.

Parágrafo único: A multa será aplicada ao proprietário e ao responsável

Art. 319 - O não cumprimento ao embargo aplicado, em qualquer situação, ensejará a multa cujo valor será o triplo da somatória das multas aplicadas, sem prejuízo das demais sanções a serem impostas ao caso.

Art. 320 - Quando constatada a persistência ou reincidência de infração a presente lei, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência será considerado o período de 12 (doze meses) imediatamente anteriores à data da aplicação da penalidade correspondente.

Art. 321 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a corrigir, por Decreto, os valores das multas constantes desta seção.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 322 - Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório ao infrator, nos seguintes termos:



I - Em primeira instância, Defesa Prévia, dirigida ao Diretor do órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

II - Na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, caberá Recurso Hierárquico dirigido ao Secretário Municipal competente, em última instância, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de penalidades de apreensão.

Art. 323 - Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas no prazo de 10 (dez) dias serão inscritas em Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 324 - Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer na obra, ou por ela causado.

Art. 325 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a. A maior ou menor gravidade da infração;
- b. As suas circunstâncias;
- c. Os antecedentes do infrator.

Art. 326 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital fixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Art. 327 - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 328 - A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos na Seção II deste Capítulo.

Art. 329 - A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas, de acordo com a legislação específica, a bem do serviço público e em benefício aos munícipes, desde que não constem registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 330 - Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 1º - Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.



§ 2º - Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 3º - Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias agravantes:

- a. A reincidência na infração;
- b. Cometer infração para obter vantagem pecuniária;
- c. Ter provocado conseqüências danosas ao meio ambiente;
- d. Agir com dolo direto ou eventual;
- e. Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- f. Danificar áreas de proteção ambiental;
- g. Usar de meios fraudulentos junto a Municipalidade.

Art. 331 - No caso de duplicidade, prevalecerá o Auto de Infração com data mais antiga, e no caso de persistência de infração, será expedido um novo auto observando-se os registros informados no anterior e da data da constatação, adequando-se à penalidade prevista.

Art. 332 - Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Art. 333 - A multa poderá ser aplicada não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação ou por fato, com a terminação das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem irregularidade.

Art. 334 - No caso de serem regularizáveis as obras, os serviços de instalações executadas, o pagamento da multa não exime o infrator do recolhimento dos emolumentos correspondentes, sem prejuízo da obrigação de demolir, desmontar ou modificar o que tiver sido executada em desacordo com esta lei.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335 - As penas estabelecidas nesta lei não prejudica a ampliação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.



Art. 336 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos causados ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 337 - Sob pena de cominações legais aplicáveis é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipais, no exercício de suas funções.

Art. 338 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 339 - Qualquer cidadão poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 340 - Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

I - Os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;

II - Os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;

III - Os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;

IV - Os inquilinos, arrendatários ou moradores, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo.

V - Os donos de hotéis, hospedaria ou outros estabelecimentos, mesmo destinados à educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos.

Art. 341 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso e procedendo em seguida à cobrança judicial das despesas.

CAPÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - Será expedida regulamentação necessária à perfeita aplicação da presente lei.



Art. 343 - Os casos omissos desta lei serão analisados pelos Conselhos Municipais competentes, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 344 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 345 - Caberá ao Departamento Municipal de Infra-Estrutura - Divisão de Urbanismo e Conselho Municipal de Zoneamento Urbano, nomeado pelo Prefeito, o estabelecimento dos regulamentos que disciplinarão a aplicação deste Código.

Parágrafo Único - O regulamento, após analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Zoneamento Urbano, será enviado à Câmara Municipal de Palmas, em forma de Emenda à Lei, para ser aprovado.

Art. 346 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a. Tabela I -

- Área mínimas
- Iluminação
- Ventilação
- Pé-direito mínimo
- Revestimento
- Verga máxima.

b. Tabela II - Muros e Cercas - cercas energizadas - regulamentos e procedimentos;

c. Tabela III- Vagas de Estacionamentos;

d. Tabela III - Anexo I - Característica do Uso das Edificações;

e. Anexo I - Norma Técnica Estabelecimentos Escolares;

f. Anexo II - delimita o quadro urbano onde se proíbe a construção de madeiras na área central da cidade. Fora do quadro, edificações em madeira, somente serão permitidas para edificações residenciais unifamiliares e quadro Proibição de Caçambas

g. As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão instrumentos complementares à presente Lei.



Art. 347 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Prevalecerão, as demais deliberações municipais legais pertinentes e que não figurem nesta Lei.

Parágrafo Único - Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelos conselhos municipais competentes.

Câmara Municipal de Palmas em 20 de maio de 2008

César Pacheco Baptista

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Palmas



ANEXOS

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	1º QUARTO					DEMAIS			PORÃO	
	VESTIBULOS	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA		QUARTOS	BANHEIRO	CORREDORES	SOTAO	
CÍRCULO INSCRITO	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,80	1,60	
DIAMETRO MÍNIMO										
ÁREA MÍNIMA	1,00	8,00	2,00	4,00	9,00	6,00	2,00		4,00	
ILUMINAÇÃO MÍNIMA		1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6	
VENTILAÇÃO MÍNIMA		1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12	
PÉ-DIREITO MÍNIMO	2,20	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	1,80	
REVESTIMENTO DE PAREDE			Impermeável Até 1,50	Imperm Até 1,50			Impermeável Até 1,50			
REVESTIMENTO DE PISO			Impermeável	Impermeável			Impermeável			
VERGA MÁXIMA	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-Direito	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-direito	1/8 Pé-direito		
OBS. 1. As linhas iluminação mínima refere-se a relação entre a área de abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em M III. Todas as áreas são expressas em M2. A linha verga máxima refere-se	Tolera-se iluminação e ventilação zenital		Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais				1. Tolerada iluminação e ventilação zenital. Não poderá comunicar-se diretamente c/ a cozinha e sala de refeições. -	Tolerada iluminação e ventilação zenital	Tolerada iluminação e ventilação zenital. Deverá obedecer as condições exigidas p/ o fim que se destina	Deverá obed. As condições exigidas para a finalidade a que se destina.

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES I - Da

Classificação dos Compartimentos -

A - Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados, para fins de vãos de iluminação e ventilação, como de: I - permanência prolongada noturna: dormitórios;

II - permanência prolongada diurna: sala de jantar, de estar, de visitas, de espera, de música, de jogos, de costura, de estudo e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

III - utilização transitória: vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;

IV - utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

DOS MUROS E CERCAS
NO ALINHAMENTO PREDIAL

TABELA II
MATERIAIS P/ MUROS

	ZR1	ZR2	ZR3	ZC1	ZI	ZEHS	ZEPA	ZEC	ZEEL	ZEI	ZEA	ZC	ZS1	ZS2	ZS3	Proibido uso de caco
E CERCAS																
Madeira	PR	PR	A	PR	PR	A	P	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	de Vidro
Arame Farpado																Permissível
Arame Liso	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	combinações
Tela																de materiais
Grade Metálica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	Divisas Laterais e
Alvenaria	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	fundos
Pré-fabricados	PR	A	A	PR	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	com consentimento dos
Pedra	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	confrontantes
Arame energizado	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	

Obs.: Os terrenos não habitados ou com obras paralisadas e/ou em ruínas, no quadro urbano, deverão ser cercados e mantidos limpos, a fim de se evitar a ocupação irregular dos mesmos.

PR - PROIBIDO
P - PERMISSÍVEL
A - ADEQUADO

Obs.: A instalação de cerca energizada no Município dependerá de autorização prévia da Prefeitura. O requerimento da autorização deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a. projeto de instalação, contendo:
 - “croqui” de situação da área a ser cercada
 - corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do passeio
 - indicação do tipo de estrutura de proteção, assim como a altura da mesma, quando a cerca possuir fios de arame desde o nível do solo
 - indicação do espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas, das placas de advertência, dos portões e portas de acessos, e do tipo de fio utilizado para condução da corrente elétrica
 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional responsável pelo projeto e pela execução da instalação
 - Declaração preenchida, contendo assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, conforme modelo, incluso, que faz parte integrante deste anexo
 - Quanto a divisa, apresentar anuência do confrontante, acompanhada do título de propriedade, ou demonstrar que a cerca será instalada com ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado

- Cópia do CIC e do RG, quando o requerente for pessoa física, ou do CNPJ quando o requerente for pessoa jurídica.

Aos proprietários de imóveis que possuam instaladas cercas energizadas anteriormente à data de publicação desta Lei deverão cadastrar os profissionais responsáveis pelas respectivas instalações, assim como providenciar a autorização para o seu funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Palmas, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I. tipo de corrente: pulsante
- II. potência máxima: 5 (cinco) joules
- III. intervalo dos pulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto
- IV. duração dos pulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos

A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Fica obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV (dez Kilovolts).

Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 KV (dez Kilovolts)

Mesmo na hipótese de estrutura de apoio ou suportes dos arames da cerca energizada em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas supramencionadas.

O proprietário do imóvel, por intermédio do profissional responsável pela instalação da cerca energizada, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, deverá comprovar as características técnicas da corrente elétrica.

O descumprimento desta Lei sujeitará o proprietário às seguintes penalidades:

- I. notificação, na 1ª ocorrência;
- II. multa de 05 (cinco) URM's na 2ª ocorrência
- III. multa de 15 (quinze) URM's e desativação do equipamento, na 3ª ocorrência.

No cálculo das taxas sobre o custo do serviço, para autorização da instalação, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela seguinte:

EXTENSÃO DA CERCA (M)

VALOR (URM's)

(URM's por metro linear)

Até 70,00m 0,0035

Acima de 70,00m até 200,00m 0,004

Acima de 200,00m 0,005

TABELA II - ANEXO I

DECLARAÇÃO (MODELO A)

Nós, abaixo assinados, na condição de (*) _____ e responsável técnico pela instalação da cerca no imóvel sito à Rua/Av. _____ no Bairro

_____, Município de Palmas-PR, declaramos que: 1)- O Projeto em apreço atende à Lei nº.

2)- É de nossa inteira responsabilidade a execução da instalação dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, pelas normas técnicas editadas pela I.E.C. (Internacional Electrotechnical Commission) que regem a matéria.

3)- Estamos cientes de que, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Palmas, deveremos comprovar as características técnicas da corrente elétrica da cerca energizada.

(*) _____ Resp.

Téc. Projeto e Instalação

CREA nº

ART nº

IM nº

(*)

1)- Proprietário

2)- Locatário - Quando o requerente for locatário do imóvel onde será instalada a cerca energizada, deverá obter anuência do proprietário do imóvel locado e cópia de contrato de locação.

3)- Síndico - Quando o requerente for condomínio deverá ser apresentada ata da assembléia de nomeação ao cargo.

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p>HABITAÇÃO UNIFAMILIAR</p>	<p>Quantidade de vagas: facultado - dimensões das vagas: mínimo de 2,20m x 4,50m - livre de qualquer obstáculo Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Observação: Não é permitida a locação de vaga de veículo na faixa do recuo frontal. Poderá ser admitida uma garagem embutida no talude do recuo frontal, desde que: a- possua largura mínima de 3,50m; b- o terreno apresente um aclive mínimo de 75% na faixa do recuo predial, em toda testada do lote, ou desnível no alinhamento de no mínimo 2,20m</p>
<p>HABITAÇÃO COLETIVA</p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / unidade habitacional, ou 1 vaga / 120,00m². Dimensões das vagas: mínimo de 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Até o limite de 30% do total de vagas exigidos e as vagas excedentes, poderá ter dimensões de 2,20 x 4,50m. Dimensões da circulação: 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Vagas presas: somente as vagas excedentes poderão ser bloqueadas (sem acesso direto) Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra.</p>

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p>HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE</p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / unidade habitacional, ou 1 vaga / 120,00m². Dimensões das vagas: mínimo 2,20m x 4,50m - livre de qualquer obstáculo Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Observação: Não é permitida a locação de vaga de veículo na faixa do recuo frontal da via pública Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas. Quantidade de</p>
<p>CASAS POPULARES EM SÉRIE</p>	<p>vagas: 1 vaga / unidade habitacional, ou 1 vaga / 120,00m². Dimensões das vagas: mínimo 2,20m x 4,50m - livre de qualquer obstáculo Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Observação: Não é permitida a locação de vaga de veículo na faixa do recuo frontal da via pública Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas. Quantidade de</p>
<p>CONJUNTO HABITACIONAL</p>	<p>vagas: 1 vaga / unidade habitacional, ou 1 vaga / 120,00m². Dimensões das vagas: mínimo 2,20m x 4,50m - livre de qualquer obstáculo Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Vagas presas: somente as vagas excedentes poderão ser bloqueadas (sem acesso direto) Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas. Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. As vagas de estacionamento poderão ser agrupadas em comuns. Poderá ser admitida vaga de estacionamento ocupando parcialmente o recuo do corredor de acesso, desde que transversal a este individualizada.</p>

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p>HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 1</p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / 120,00m² de área construída. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m - livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m Uma vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Vagas presas: serão toleradas desde que disponham de manobrista Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Centro de convenções: no caso de existência acrescer 1 vaga / 12,50m², da área destinada aos espectadores. Restaurante: no caso de existência acrescer 1 vaga / 25,00m², da área da construída</p>
---	--

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 2</u></p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / 120,00m² de área construída. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m - livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m Uma vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Vagas presas: serão toleradas desde que disponham de manobrista Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Centro de convenções: no caso de existência acrescer 1 vaga / 12,50m², da área destinada aos espectadores. Restaurante: no caso de existência acrescer 1 vaga / 25,00m², da área da construída.</p>
<p><u>HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 3</u></p>	<p>1 vaga / unidade habitacional Dimensões das vagas: mínimo 2,40mx5, 00m - livre de qualquer obstáculo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra.</p>

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 1 - ENSINO</u></p>	<p>Até 100,00m² de área construída: facultado Área administrativa: 1 vaga / 80,00m² Ônibus: 30% da área de sala de aula - pátio mínimo 3,10 x 9,00m, com acesso exclusivo. Canaleta interna de circulação de veículos, para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m, entrada e saída independentes. Área de circulação (canaleta de espera), com extensão de 5,00m, para cada 100,00m², da área da sala de aula até 400,00m², acima, acrescer 5,00m para cada 200,00m², da área excedente. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
--------------------------------------	---

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 1 -</u> <u>ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE</u></p>	<p>Até 100,00m² de área construída: facultado De 100,00 a 400,00m²: 1 vaga / 50,00m² de área construída Acima de 400,00m²: 1 vaga / 25,00m² de área construída Dimensões das vagas:: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
---	--

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 1</u> <u>BIBLIOTECA</u></p>	<p>1 vaga para cada 12,50m² da área destinada aos usuários Dimensões das vagas: mínimo 2,40mx5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
---	--

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 2 - LAZER</u></p>	<p>1 vaga para cada 80,00m² da área administrativa 1 vaga / 12,50m² da área destinada ao público (espectadores), salões e arquibancadas. 1 vaga / 25,00m² da área destinada à prática esportiva e demais áreas Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
-------------------------------------	---

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 2 - CULTURA</u></p>	<p>1 vaga / 12,50m² da área destinada ao público (espectadores) Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
---------------------------------------	--

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

1º GRAU	Área administrativa: 1 vaga / 80,00m ² Ônibus: 30% da área de sala de aula - pátio mínimo 3,10 x 9,00m, com acesso exclusivo. Canaleta interna de circulação de veículos, para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m, entrada e saída independentes. Área de acumulação (canaleta de espera), com extensão de 5,00m, para cada 100,00m ² , da área de sala de aula até 400,00m ² , acima 5,00m para cada 200,00m ² , da área excedente.
2º GRAU <u>COMUNITÁRIO 2 - ENSINO</u>	Área administrativa: 1 vaga / 80,00m ² Sala de aula: 1 vaga / 50,00m ² Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 2</u> <u>CULTO RELIGIOSO</u></p>	<p>Nave com até 350,00m²: 1 vaga / 50,00m², para via com largura mínima de 12,00m e 1 vaga / 33,00m², para via com largura inferior a 12,00m. Nave com área superior a 350,00m²: 1 vaga / 25,00m² Área administrativa: 1 vaga / 80,00m² Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
--	---

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMUNITÁRIO 3 - LAZER</u></p>	<p>Quantidade de vagas: dependerá de estudos preliminares Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
-------------------------------------	--

TABELA III

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMÉRCIO E SERVIÇO</u> <u>ATÉ 100,00M²</u></p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / 12,50m² da área construída Demais usos: facultado até 100,00m², de área construída. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
---	---

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMÉRCIO E SERVIÇO</u> <u>DE 100,00 A 400,00M2</u></p>	<p>Academias: 1 vaga / 12,50m² da área construída Choparia, pizzaria, churrascaria, petiscaria, restaurante, roticeria, buffet com salão de festas e lanchonete: 1 vaga / 25,00m² da área construída. Estabelecimento de ensino de cursos livres Área administrativa: 1 vaga / 80,00m² e área de sala de aula 1 vaga / 25,00m² Demais usos: 1 vaga / 50,00m² da área construída Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Quando o estacionamento estiver situado no subsolo e a edificação não possuir elevador, ficará facultada a vaga de estacionamento para deficientes, desde que esteja garantido o acesso a partir da via pública. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa. Para edificações cujo pavimento térreo destine-se ao uso comercial e os demais destinem-se ao uso de serviços / escritórios, devidamente caracterizados, com acesso independente e sem vitrine, poderá ser efetuado o cálculo da quantidade de vagas, considerando-se as áreas separadamente, adotando-se a proporção de 1 vaga / 120,00m² para área destinada a serviços. Não é permitido vaga presa.</p>
--	--

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMÉRCIO E SERVIÇO</u> <u>ACIMA DE 400,00M</u></p>	<p>Academias: 1 vaga / 12,50m² da área construída Estabelecimento de ensino de cursos livres: Área administrativa: 1 vaga / 80,00m² e área de sala de aula 1 vaga / 25,00m² Demais usos: 1 vaga / 25,00m² da área construída Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Quando o estacionamento estiver situado no subsolo e a edificação não possuir elevador, ficará facultada a vaga de estacionamento para deficientes, desde que esteja garantido o acesso a partir da via pública. Dimensões do acesso: mínimo 3,00m Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa. Para edificações cujo pavimento térreo destine-se ao uso comercial e os demais destinem-se ao uso de serviços / escritórios, devidamente caracterizados, com acesso independente e sem vitrine, poderá ser efetuado o cálculo da quantidade de vagas, considerando-se as áreas separadamente, adotando-se a proporção de 1 vaga / 120,00m² para área destinada a serviços. Não é permitido vaga presa.</p>
--	--

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>COMÉRCIO E SERVIÇO</u> <u>GERAL</u></p>	<p>Área administrativa: 1 vaga / 80,00m² - Área comercial 1 vaga / 25,00m² Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Recuo frontal superior a 15,00m, poderá ser totalmente utilizado para estacionamento. Não é permitido vaga presa.</p>
---	---

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>CENTRO COMERCIAL</u> <u>SHOPPING CENTER</u></p>	<p>Quantidade de vagas: 1 vaga / 12,50m² da área destinada às unidades comerciais / serviços Carga/descarga: até 2.000,00m² de área construída: 225,00m² Acima de 2.000,00m² de área construída: acrescer 150,00m² para cada 1.000,00m² de área excedente. Observação: considerar como área construída a área total da edificação, subtraindo-se as áreas destinadas a estacionamento. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
---	---

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>SUPER E HIPERMERCADO</u></p>	<p>1 vaga / 12,50m² da área destinada a vendas Carga/descarga: até 2.000,00m² de área construída: 225,00m² Acima de 2.000,00m² de área construída: crescer 150,00m² para cada 1.000,00m² de área excedente. Observação: considerar como área construída a área total da edificação, subtraindo-se as áreas destinadas a estacionamento. Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
------------------------------------	--

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<p><u>CLÍNICA E AMBULATÓRIO</u></p>	<p>1 vaga / 25,00m² de área construída Dimensões das vagas: mínimo 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo. Vagas para deficientes: Dimensões mínimas: 3,50m x 5,00m 1 vaga para cada conjunto de 25 vagas normais Poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível o efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00m para cada vaga paralela à circulação 2,50m para vaga disposta com inclinação de 30° 3,50m para vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00m para vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso: até 30 vagas: 3,00m, acesso em mão única. Acima de 30 vagas: 5,00m, acesso em mão dupla. Estacionamento coberto: deverão possuir 2 faces livres, quando situado no pavimento térreo. Arborização: Estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra. Não é permitido vaga presa.</p>
<p><u>EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS</u> <u>SEDE ADMINISTRATIVA -</u> <u>SERVIÇO PÚBLICO</u></p>	<p>1 vaga / 120 m² Dimensões das vagas : mínimo 2,40 m x 5,00 m - livre de qualquer obstáculo Dimensões da circulação: 3,00 m - para vaga paralela à circulação 2,50 m - p/ vaga disposta com inclinação de 30° 3,50 m - p/ vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00 m - p/ vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Dimensões do acesso : Até 30 vagas - 3,00 m - acesso em mão única Acima de 30 vagas - 5,00 m - acesso em mão dupla Vagas presas - serão admitidas vagas presas (uma vaga prendendo apenas uma), desde que o estacionamento disponha de manobrista. Estacionam. Coberto - deverão possuir no mínimo 2 faces livres, quando situado no pavim. Térreo Arborização - estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação: não é permitido estacionamento na faixa do recuo frontal, inclusive circulação e manobra.</p>

TABELA III
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

<u>INDÚSTRIA</u>	<p>1 vaga / 25,00 m² da área destinada a indústria 1 vaga / 80,00 m² da área destinada a administração Vagas p/ deficientes: dimensões mínimas - 3,50 m x 5,00 m Dimensões das vagas : mínimo 2,40 m x 5,00 m - livre de qualquer obstáculo uma vaga p/ cada conjunto de 25 vagas normais poderá possuir dimensões de vaga normal, quando for possível efetuar a abertura da porta do veículo sobre a circulação ou recuo. Dimensões da circulação 3,00 m - para vaga paralela à circulação 2,50 m - p/ vaga disposta com inclinação de 30° 3,50 m - p/ vaga disposta com inclinação entre 31 e 45° 5,00 m - p/ vaga disposta com inclinação entre 46 e 90° Arborização - estacionamento descoberto deverá dispor de 1 árvore para cada 4 vagas Observação - poderá ser utilizado 2/3 do recuo frontal obrigatório, desde que este não seja inferior a 10,00 m e o restante seja ajardinado junto ao alinhamento predial não é permitido vaga presa</p>
------------------	---

TABELA III - ANEXO 1

CARACTERÍSTICAS DO USO

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

EDIFICAÇÃO ISOLADA, DESTINADA A SERVIR DE MORADIA A UMA SÓ FAMÍLIA, EM NÚMERO MÁXIMO DE 3 UNIDADES.

HABITAÇÃO COLETIVA

EDIFICAÇÃO QUE COMPORTA MAIS DE 2 UNIDADES RESIDENCIAIS UNITÔNOMAS, AGRUPADAS VERTICALMENTE, COM ÁREAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA E ACESSO AO LOGRADOURO PÚBLICO, COMUNS. OS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA, ALÉM DE ATENDER AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, DEVERÃO PREVER LOCAL DE RECREAÇÃO E DE LAZER, COBERTO OU NÃO, COMPATÍVEL COM AS SUAS DIMENSÕES, OBSERVADOS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS: I - ÁREA DE 1,00M² (UM METRO QUADRADO) POR UNIDADE HABITACIONAL E ÁREA MÍNIMA DE 40M² (QUARENTA METROS QUADRADOS); II - FORMATO QUE PERMITA EM QUALQUER PONTO A INSCRIÇÃO DE UM CÍRCULO COM DIÂMETRO DE 5M (CINCO METROS); III - LOCALIZAÇÃO EM ÁREA SEMPRE ISOLADA E CONTÍNUA, SOBRE TERRAÇOS OU NO TÊRREO, DESDE QUE PROTEGIDAS DE RUAS E PASSAGENS DE ACESSO DE VEÍCULOS. NAS EDIFICAÇÕES DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO DEVERÁ SER RESERVADA UMA ÁREA DO TERRENO VOLTADA E ABERTA (REENTRÂNCIA) PARA O PASSEIO PÚBLICO PARA DEPÓSITO DE LIXO DOMICILIAR, DEVIDAMENTE SEGREGADO EM RECICLÁVEL E NÃO RECICLÁVEL, A SER COLETADO PELO SERVIÇO PÚBLICO.

CARACTERIZAÇÃO DE KITCHENETES

AS UNIDADES RESIDENCIAIS PODERÃO SER CONSIDERADAS COMO KITCHENETES, QUANDO POSSUIREM: 1 QUARTO 1 BWC, 1 SALA E 1 COZINHA, OS QUAIS PODERÃO SER CONJUGADOS, COM ÁREA ÚTIL TOTAL MÁXIMA DE 30,00M², SENDO QUE DEVERÁ CONSTAR O NÚMERO DE UNIDADES NO TÍTULO DA OBRA, EM TODAS AS PRANCHAS DO PROJETO.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - EM SÉRIE

MAIS DE 3 EDIFICAÇÕES ISOLADAS, AGRUPADAS HORIZONTALMENTE, PARALELAS OU TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL, EM NÚMERO MÁXIMO DE 20 UNIDADES.

CASAS POPULARES EM SÉRIE

MAIS DE 03 EDIFICAÇÕES ISOLADAS HORIZONTALMENTE, PARALELAS OU TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL, EM NÚMERO MÁXIMO DE 20 UNIDADES.

CASAS POPULARES EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL: CASAS VOLTADAS PARA A VIA PÚBLICA, COM ACESSO DIRETO PARA A MESMA.
CASAS POPULARES EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: CASAS CUJA DISPOSIÇÃO EXIGE ABERTURA DE CORREDOR DE ACESSO INTERNO.

HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO DESTINADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL, ONDE SE ABRIGAM ESTUDANTES, CRIANÇAS, IDOSOS, NECESSITADOS.
ALBERGUE - ALOJAMENTO ESTUDANTIL - CASA DO ESTUDANTE - ASILO - CONVENTO - SEMINÁRIO - INTERNATO - ORFANATO.

CONJUNTO HABITACIONAL

AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS CONSTITUÍDOS DE MAIS DE 20 HABITAÇÕES UNIFAMILIARES, OU MAIS DE DOIS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS IMPLANTADOS EM UM MESMO TERRENO.

HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 1

EDIFICAÇÃO COM UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS AO USO TRANSITÓRIO, ONDE SE RECEBEM HÓSPEDES.
APART-HOTEL - PENSÃO

HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 2

EDIFICAÇÃO COM UNIDADES DESTINADAS AO USO TRANSITÓRIO, ONDE SE RECEBEM HÓSPEDES.
HOTEL

HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - 3

EDIFICAÇÃO COM UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS AO USO TRANSITÓRIO, ONDE SE RECEBEM HÓSPEDES.
MOTEL

COMUNITÁRIO 1 - ENSINO

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE DE ATENDIMENTO DIRETO, FUNCIONAL OU ESPECIAL, AO USO RESIDENCIAL
ENSINO MATERNAL - PRÉ-ESCOLA - JARDIM DE INFÂNCIA - ESCOLA ESPECIAL

COMUNITÁRIO 1 - ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE DE ATENDIMENTO DIRETO, FUNCIONAL OU ESPECIAL, AO USO RESIDENCIAL.
ASSISTÊNCIA SOCIAL - BERÇÁRIO - CRECHE.

COMUNITÁRIO 2 - ENSINO

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE EDUCACIONAL, A QUAL IMPLICA EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

COMUNITÁRIO 3 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO

ATIVIDADE DE GRANDE PORTE, QUE IMPLIQUEM EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÃO ADEQUADOS AO USO RESIDENCIAL, SUJEITAS A CONTROLE ESPECÍFICO.

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 3º GRAU.

COMUNITÁRIO 1 BIBLIOTECA

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE DE ATENDIMENTO DIRETO, FUNCIONAL OU ESPECIAL, AO USO RESIDENCIAL.
BIBLIOTECA

COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE RELATIVA A SAÚDE, A QUAL IMPLICA EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS. NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.

HOSPITAL - MATERNIDADE - PRONTO-SOCORRO - SANATÓRIO.

COMUNITÁRIO 2 - LAZER

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE DE LAZER, A QUAL IMPLICA EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.

BOLICHE - CANCHA DE BOCHA - CANCHA DE FUTEBOL - CENTRO DE RECREAÇÃO - COLÔNIA DE FÉRIAS - OISCINA PÚBLICA - RINGUE DE PATINAÇÃO - SEDE SÓCIO-RECREATIVA - SEDE ESPORTIVA - SOCIEDADE CULTURAL (CLUBE).

COMUNITÁRIO 2 - CULTURA

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE DE FINS CULTURAIS, QUE IMPLICAM EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.

AUDITÓRIO - CASA DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS - CENTRO DE CONVENÇÕES - CENTRO DE EXPOSIÇÕES - CINEMA - TEATRO - MUSEU.

COMUNITÁRIO 2 - ENSINO

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE EDUCACIONAL, A QUAL IMPLICA EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS DE ALTOS RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

COMUNITÁRIO 2 - CULTO RELIGIOSO

EDIFICAÇÃO DESTINADA A ATIVIDADE RELIGIOSA, A QUAL IMPLICA EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS.

CASA DE CULTO - TEMPLO RELIGIOSO.

COMUNITÁRIO 3 - LAZER

ATIVIDADE DE GRANDE PORTE, QUE IMPLIQUEM EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÃO ADEQUADAS AO USO RESIDENCIAL, SUJEITAS A CONTROLE ESPECÍFICO.

AUTÓDROMO - KARTÓDROMO - CENTRO DE EQUITAÇÃO - HIPÓDROMO - ESTÁDIO - PISTA DE TREINAMENTO - RODEIO - CIRCO - PARQUE DE DIVERSÕES.

COMÉRCIO E SERVIÇO ATÉ 100,00M2

ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PODENDO SER:

VICINAL - DE BAIRRO - SETORIAL.

COMÉRCIO VICINAL 1: AÇOUGUE, ARMARINHO, CASA LOTÉICA, FARMÁCIA, FLORICULTURA, MERCEARIA, PAPELARIA, POSTO DE VENDA DE PÃES, LEITERIA, QUITANDA, BANCA DE REVISTAS, ENDEREÇOS COMERCIAIS, ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO INCÔMODAS, EXERCIDAS INDIVIDUALMENTE NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

COMÉRCIO VICINAL 2: GRUPO A: BAR, CONFEITARIA, LANCHONETE, LIVRARIA, PANIFICADORA, POSTO DE REVENDA DE GLP - RELOJOARIA, SORVETERIA, ESCRITÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; - SAPATARIA, CHAVEIRO;ALFAIATARIA, BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, SAUNA, CONFEITARIA, BOMBONIER, TABACARIA;ARMARINHO, BIJUTERIA, JOALHERIA, BUTIQUE, ATELIÊ, GALERIA DE ARTE, LOTÉICA, LIVRARIA, PAPELARIA.

GRUPO B: CONSULTÓRIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E VETERINÁRIO, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, RADIOLÓGICA E FOTOGRÁFICA, AGÊNCIA BANCÁRIA, DE JORNAL, POSTO DE TELEFONIA, DE CORREIO E TELÉGRAFO, MANUFATURA E ARTESANATO, OFICINA DE ELETRODOMÉSTICO, LOJA DE FERRAGEM, MATERIAL DOMÉSTICO, CALÇADO E ROUPA, RESTAURANTE, BAR E CAFÉ; PANIFICADORA, VENDA DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS.

GRUPO C: CRECHE, POSTO ASSISTENCIAL, SEDE DE ENTIDADE RELIGIOSA, AMBULATÓRIO E CLÍNICA, TIPOGRAFIA, CLICHERIA, MALHARIA, LAVANDERIA, LANCHONETE, PASTELARIA, PEIXARIA, MERCADO.

GRUPO D: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, OFICINA MECÂNICA E BORRACHARIA E BOATE.

COMÉRCIO E SERVIÇO DE 100,00 A 400,00M2

ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PODENDO SER:

COMÉRCIO VICINAL 1: AÇOUGUE, ARMARINHO, CASA LOTÉICA, FARMÁCIA, FLORICULTURA, MERCEARIA, PAPELARIA, POSTO DE VENDA DE PÃES, LEITERIA, QUITANDA, BANCA DE REVISTAS, ENDEREÇOS COMERCIAIS, ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO INCÔMODAS, EXERCIDAS INDIVIDUALMENTE NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL 2: GRUPO A - BAR, CONFEITARIA, LANCHONETE, LIVRARIA, PANIFICADORA, POSTO DE REVENDA DE GLP - RELOJOARIA, SORVETERIA, ESCRITÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; - SAPATARIA, CHAVEIRO;ALFAIATARIA, BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, SAUNA, CONFEITARIA, BOMBONIER, TABACARIA;ARMARINHO, BIJUTERIA, JOALHERIA, BUTIQUE, ATELIÊ, GALERIA DE ARTE, LOTÉICA, LIVRARIA, PAPELARIA.

GRUPO B: CONSULTÓRIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E VETERINÁRIO, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, RADIOLÓGICA E FOTOGRÁFICA, AGÊNCIA BANCÁRIA, DE JORNAL, POSTO DE TELEFONIA, DE CORREIO E TELÉGRAFO, MANUFATURA E ARTESANATO, OFICINA DE ELETRODOMÉSTICO, LOJA DE FERRAGEM, MATERIAL DOMÉSTICO, CALÇADO E ROUPA, RESTAURANTE, BAR E CAFÉ; PANIFICADORA, VENDA DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS,

GRUPO C: CRECHE, POSTO ASSISTENCIAL, SEDE DE ENTIDADE RELIGIOSA, AMBULATÓRIO E CLÍNICA, TIPOGRAFIA, CLICHERIA, MALHARIA, LAVANDERIA, LANCHONETE, PASTELARIA, PEIXARIA, MERCADO.

GRUPO D: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, OFICINA MECÂNICA E BORRACHARIA, BOATE.

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO: ACADEMIA, AGÊNCIA BANCÁRIA, CHOPARIA, PIZZARIA, CHURRASCARIA, PETISCARIA, ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO, JOALHERIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE CURSOS LIVRES, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLÓGICOS E FOTOGRÁFICOS, LAVANDERIA, RESTAURANTE, ROTICERIA.

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: BUFFET COM SALÃO DE FESTAS, ENTIDADES FINANCEIRAS, ESCRITÓRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA, IMOBILIÁRIA, LOJA DE DEPARTAMENTO, SERV-CAR, ACADEMIA, AGÊNCIA BANCÁRIA, BORRACHARIA, CHOPARIA, PIZZARIA, CHURRASCARIA, PETISCARIA, COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO, JOALHERIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE CURSOS LIVRES, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLÓGICOS E FOTOGRÁFICOS, LAVANDERIA, OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS, RESTAURANTE, ROTICERIA. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

COMÉRCIO E SERVIÇO ACIMA DE 400,00M

ATIVIDADE COMERCIALVAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PODENDO SER:

COMÉRCIO VICINAL 1: AÇOUGUE, ARMARINHO, CASA LOTÉRICA, FARMÁCIA, FLORICULTURA, MERCEARIA, PAPELARIA, POSTO DE VENDA DE PÃES, LEITERIA, QUITANDA, BANCA DE REVISTAS, ENDEREÇOS COMERCIAIS, ATIVIDADES PROFISSIONAIS NÃO INCÔMODAS, EXERCIDAS INDIVIDUALMENTE NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

COMÉRCIO VICINAL 2: GRUPO A: BAR, CONFEITARIA, LANCHONETE, LIVRARIA, PANIFICADORA, POSTO DE REVENDA DE GLP - RELOJOARIA, SORVETERIA, ESCRITÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; - SAPATARIA, CHAVEIRO;ALFAIATARIA, BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, SAUNA, CONFEITARIA, BOMBONIER, TABACARIA;ARMARINHO, BIJUTERIA, JOALHERIA, BUTIQUE, ATELIÊ, GALERIA DE ARTE, LOTÉRICA, LIVRARIA, PAPELARIA.

GRUPO B: CONSULTÓRIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E VETERINÁRIO, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, RADIOLÓGICA E FOTOGRÁFICA, AGÊNCIA BANCÁRIA, DE JORNAL, POSTO DE TELEFONIA, DE CORREIO E TELÉGRAFO, MANUFATURA E ARTESANATO, OFICINA DE ELETRODOMÉSTICO, LOJA DE FERRAGEM, MATERIAL DOMÉSTICO, CALÇADO E ROUPA, RESTAURANTE, BAR E CAFÉ; PANIFICADORA, VENDA DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS.

GRUPO C: CRECHE, POSTO ASSISTENCIAL, SEDE DE ENTIDADE RELIGIOSA, AMBULATÓRIO E CLÍNICA, TIPOGRAFIA, CLICHERIA, MALHARIA, LAVANDERIA, LANCHONETE, PASTELARIA, PEIXARIA, MERCADO.

GRUPO D: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, OFICINA MECÂNICA E BORRACHARIA E BOATE.

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO: ACADEMIA, AGÊNCIA BANCÁRIA, BORREACHARIA, CHOPARIA, PIZZARIA, CHURRASCARIA, PETISCARIA, ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO, JOALHERIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE CURSOS LIVRES, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLÓGICOS E FOTOGRÁFICOS, LAVANDERIA, RESTAURANTE, ROTICERIA.

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: BUFFET COM SALÃO DE FESTAS, ENTIDADES FINANCEIRAS, ESCRITÓRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA, IMOBILIÁRIA, LOJA DE DEPARTAMENTO, SERV-CAR. ACADEMIA, AGÊNCIA BANCÁRIA, BORRACHARIA, CHOPARIA, PIZZARIA, CHURRASCARIA, PETISCARIA, COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO, JOALHERIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE CURSOS LIVRES, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLÓGICOS E FOTOGRÁFICOS, LAVANDERIA, OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS, RESTAURANTE, ROTICERIA.

COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA E ATACADISTA, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A POPULAÇÃO EM GERAL, QUE POR SEU PORTE OU NATUREZA, EXIJAM CONFINAMENTO EM ÁREA PRÓPRIA:

AGENCIAMENTO DE CARGA, CANIL, MARMORARIA, COMÉRCIO ATACADISTA, COMÉRCIO VAREJISTA DE GRANDES EQUIPAMENTOS, DEPÓSITO, ARMAZÉM EM GERAL, ENTREPOSTO, COOPERATIVA, SILO, OFICINA DE LATARIA E PINTURA, SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, TRANSPORTADORA, IMPRESSORA, EDITORA; GRANDE OFICINA, DEPÓSITO; CERÂMICA.

CENTRO COMERCIAL SHOPPING CENTER

EDIFICAÇÃO DESTINADA A COMÉRCIO E SERVIÇO, COMPOSTA POR UNIDADES INDEPENDENTES, COM ACESSO COMUM ATRAVÉS DE GALERIA INTERNA.

CLÍNICA E AMBULATÓRIO

É A EDIFICAÇÃO COMPOSTA DE UM CONJUNTO DE CONSULTÓRIOS DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE, PODENDO SER COM OU SEM INTERNAMENTO, DEVENDO ESTE REGIME ESTAR INDICADO NO TÍTULO DO PROJETO.

INDÚSTRIA

ATIVIDADE PELA QUAL RESULTA A PRODUÇÃO DE BENS PELA TRANSFORMAÇÃO DE INSUMOS, DOTADA DE COMPARTIMENTO DE PRODUÇÃO, PODENDO POSSUIR TAMBÉM SETOR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR E SOCIAL SUBCLASSIFICANDO-SE EM:

INDÚSTRIA TIPO 1 : ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMPATÍVEIS COM O USO RESIDENCIAL, NÃO INCÔMODAS AO ENTORNO

INDÚSTRIA TIPO 2 : ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMPATÍVEIS AO ENTORNO E AOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DA ZONA, NÃO GERADORAS DE INTENSO FLUXO DE PESSOAS E VEÍCULOS

INDÚSTRIA TIPO 3 : ATIVIDADES INDUSTRIAIS EM ESTABELECIMENTO QUE IMPLIQUE NA FIXAÇÃO DE PADRÕES ESPECÍFICOS, QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DE OCUPAÇÃO DO LOTE, DE ACESSO, DE LOCALIZAÇÃO, DE TRÁFEGO, DE SERVIÇOS URBANOS E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS.

EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS - SEDE ADMINISTRATIVA - SERVIÇO PÚBLICO

POSTO DE ABASTECIMENTO

ESTACIONAMENTO COMERCIAL

SUPER E HIPERMERCADO

LAVA RÁPIDO

ANEXO I
NORMA TÉCNICA
(RESOLUÇÃO SESAN Nº 031)

A presente Norma Técnica tem por finalidade estabelecer as exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

1. OBJETIVO GERAL

1.1. Normatizar a estrutura física e o funcionamento de forma padronizada das instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

2. COMPETÊNCIAS

2.1. Ao Nível Central cabe normatizar, implantar e controlar a execução da presente Norma Técnica.

2.2. Aos Níveis Regionais e Municipais cabem implantar, executar e supervisionar o cumprimento desta Norma Técnica.

3. PROCEDIMENTOS

3.1 Para edificações novas, sejam estabelecimentos completos ou partes a serem ampliadas, é obrigatória a aplicação integral desta norma.

3.2 Para obras de reformas e adequações, quando esgotadas todas as possibilidades, sem que existam condições de cumprimento integral desta norma, devem-se privilegiar os fluxos de trabalho, adotando-se a seguinte documentação complementar, que deverá ser analisada em conjunto com o projeto físico:

3.2.1 Planta baixa com o layout dos equipamentos não portáteis com as devidas dimensões, em escala;

3.2.2 Declaração do projetista e do responsável pela instituição de que o projeto atende parcialmente às normas vigentes para o desenvolvimento das atividades educacionais e de apoio previstas, relacionando as exigências que não serão atendidas e o modo como estão sendo supridas no projeto em análise.

3.3 Quando se tratar da adoção de uma nova tecnologia, diferente das usuais e/ou não abordada pela norma, deverá ser adotado o mesmo procedimento das reformas.

3.3.1 Caberá à gerência da instituição de ensino a guarda dos projetos aprovados, mantendo-os disponíveis para consulta por ocasião das vistorias ou fiscalizações.

3.4 Qualquer modificação na estrutura física do edifício ou incorporação de nova atividade, deverá ser comunicada aos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal e avaliada segundo as normas vigentes.

4. DOCUMENTAÇÃO

4.1 Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou instalação de qualquer instituição de ensino, a Autoridade Sanitária responsável deverá ser consultada quanto a localização e projeto.

4.2 A obra concluída deverá corresponder ao projeto vistado pela autoridade sanitária. O HABITE-SE será fornecido após a vistoria realizada pela Autoridade Sanitária.

4.3. O responsável pelo estabelecimento deverá requerer a LICENÇA SANITÁRIA ao iniciar o seu funcionamento.

4.4. A LICENÇA SANITÁRIA será liberada somente mediante o cumprimento da legislação sanitária vigente.

4.5. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem manter a LICENÇA SANITÁRIA em local visível e de fácil acesso aos usuários e aos fiscais.

5. ESTRUTURA FÍSICA E AMBIENTAL

5.1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, além das exigências sanitárias, também devem observar as exigências dos órgãos de educação, previstos em legislação específica.

5.2. Os ambientes devem atender aos anexos I, II e III.

- Anexo I - Estrutura Física Mínima.
- Anexo II - Cozinhas e cantinas de escolas com refeições preparadas no local.
- Anexo III - Cozinhas e cantinas de escolas com preparo terceirizado de refeições.

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Sala de Aula

QUANTIDADE MÍNIMA: variável em função do projeto pedagógico

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 1,20 m ² por aluno - incluindo circulação e área do professor □
2	Dimensão (m)	distância da 1ª fila ao quadro - 2,00 m
3	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
4	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso □ à esquerda do quadro principal, visto de frente
5	Iluminação Artificial	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
6	Area de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
7	Peitoris	□ Mínimo 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado □
8	Acesso	Pela frente, junto ao quadro principal
9	Portas de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Apresentar visor
10	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar, no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem ter meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros □ É proibido paredes de vidro
11	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
12	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza □ É proibido o uso de carpete e forração á base de fibra
13	Paredes - revestimento	□ Lisas, laváveis
14	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
15	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
16	Mobiliário	□ Íntegro, sem arestas ou cantos vivos, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a faixa etária a que se destina, conforme NBR 14006 e 14007

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Sala de Uso Múltiplo

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 1,80 (um e oitenta) m ² por aluno, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso □ Preferencialmente à esquerda do quadro principal, visto de frente □
4	Iluminação Artificial	Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
5	Área de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
6	Peitoris	□ 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado
7	Portas de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Apresentar visor
8	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máximo ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros □ É proibido paredes de vidro
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, impermeável, lavável, antiderrapante, resistente à limpeza □ É proibido o uso de carpete e forração à base de fibra
11	Paredes - revestimento	□ Lisas, laváveis
12	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
13	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
14	Instalações Hidro-Sanitárias	□ 01 (uma) bancada com cuba , material resistente □ 01 (um) tanque , material resistente □ O sistema de coleta de esgoto deve ser ligado ao sistema ou à caixa de decantação de resíduos
15	Mobiliário	□ Íntegro, sem arestas ou cantos vivos, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a faixa etária a que se destina, conforme NBR 14006 e 14007

ESTABELECIDAMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Laboratório de Informática

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 1,80 (um e oitenta) m ² por aluno, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso □ Preferencialmente à esquerda do quadro principal, visto de frente □
4	Iluminação Artificial	Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes Opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
6	Peitoris	□ Mínimo 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado □
7	Portas de Acesso	0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Apresentar visor
8	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem ter sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros □ É proibido paredes de vidro
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza □ É proibido o uso de carpete e forrações a base de fibra
11	Paredes - revestimento	□ Lisas, laváveis
12	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
13	Instalações Elétricas	□ Embutidas, íntegras, devidamente aterradas □ Número de tomadas de acordo com o nº de equipamentos a serem instalados
14	Mobiliário	□ Íntegro, sem arestas e cantos vivos, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a faixa etária a que se destina, conforme NBR 14006 e 14007 □ Compatível com a finalidade da sala

ESTABELECIDAMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Laboratório de Ciências

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 1,80 (um e oitenta) m ² por aluno, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso □ À esquerda do quadro principal, visto de frente
4	Iluminação Artificial	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
6	Peitoris	□ 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado
7	Portas de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Apresentar visor
8	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros □ É proibido paredes de vidro
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, impermeável, lavável, antiderrapante, resistente à limpeza
11	Paredes - revestimento	□ Lisas, laváveis □ Impermeáveis até a altura do peitoril e onde existir bancada □ Cores claras
12	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca □ Material lavável
13	Instalações Elétricas	□ Embutidas, íntegras, devidamente aterradas
14	Instalações Especiais	□ 01 (uma) bancada com cuba , material resistente, localização central para o professor □ 01 (uma) bancada com cuba , material resistente, para os alunos □ 01 (um) armário fechado à chave para guarda dos animais de experiência. □ 01 (um) tanque , material resistente □ 01 (uma) caixa de decantação de resíduos externa □ 01 (um) registro de gás □ 01 (um) abrigo de gás externo, (quando não for atendido por rede de gás)
15	Mobiliário	□ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a finalidade do ambiente

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Laboratório de Química

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Área (m ²)	□ 1,80 (um e oitenta) m ² por aluno, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Área de Iluminação Natural (m ²)	□ 1 / 5 da área do piso □ À esquerda do quadro principal, visto de frente
4	Iluminação Artificial	□ Protegida contra impactos e quedas □ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Área de Ventilação Natural (m ²)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
6	Peitoris	□ 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado
7	Portas de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Apresentar visor
8	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar, no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros □ É proibido paredes de vidro
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, impermeável, lavável, antiderrapante, resistente à limpeza
11	Paredes - revestimento	□ Lisas, resistentes, laváveis □ Impermeáveis até a altura do peitoril e onde existir bancada
12	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca □ Material lavável
13	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
14	Instalações Especiais	□ 01 (uma) bancada (nível mais alto) com cuba , material resistente, localização central para o professor □ 02 (duas) bancadas com cuba , material resistente, para os alunos □ 01 (um) tanque , material resistente □ 01 (uma) caixa de decantação de resíduos externa □ 01 (um) registro de gás □ 01 (um) abrigo de gás externo, (quando não for atendido por rede de gás) □ 01 (uma) capela com exaustão forçada □ 01 (um) chuveiro de emergência com lava olhos
15	Mobiliário	□ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a finalidade do ambiente □ Local fechado para guarda de produtos químicos

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Biblioteca

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 1,80 (um e oitenta) m ² por aluno, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ Dimensão mínima 75,00 m ² □ 2,40 m (viga - piso)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 2,80 m (piso - teto)
4	Iluminação Artificial	□ 1 / 5 da área do piso □ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria
6	Peitoris (proteção)	3523-MS)
7	Portas de Acesso	□ 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado □ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
8	Janelas	□ Apresentar visor □ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar, no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □
9	Ferragens de Portas e Janelas	Vidros íntegros □ A maçaneta deve permitir acionamento seguro
10	Pisos - revestimento	□ É proibido o uso de maçaneta de bola □ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza □ É
11	Paredes - revestimento	proibido o uso de carpete e forração a base de fibra
12	Tetos - estrutura e revestimento	□ Lisas, laváveis, em cores claras □ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □
13	Instalações Elétricas	Cor branca, material lavável
14	Mobiliário	□ Embutidas, íntegras, devidamente aterradas □ Íntegro, sem arestas ou cantos vivos, de fácil limpeza e manutenção □

Compatível com a faixa etária a que se destina

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Pátio coberto

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 0,50 (meio) m2 por aluno por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso
4	Iluminação Artificial	□ Protegida contra impactos e quedas □ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ Apresentar 1 / 20 da área do piso □ Apresentar pelo menos duas laterais completamente livres □ Dispositivo de proteção ou fechamento contra chuvas e ventos fortes □ 1,20 m de altura em
6	Peitoris	relação ao nível do piso acabado
7	Porta de Acesso	□ 1,60 x 2,10 m, em duas folhas de 0,80 m - dimensão mínima □ Deverão obrigatoriamente abrir para fora □ Apresentar visor □ Dispositivo de travamento que permita manter as folhas abertas a 180° □ Se
8	Janelas	houver, devidamente protegidas contra impactos
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza □ Com declividade que permita o escoamento de águas de lavagem □ Lisas,
11	Paredes - revestimento	laváveis
12	Instalações Hidro - Sanitárias	□ Ralos sifonados, para coleta de água de lavagem.
13	Instalações Especiais	□ 01 (um) bebedouro para cada 100 alunos por turno. □ Bancos no pátio. A quantidade de bancos deverá ser proporcional ao tamanho do pátio.
14	Pilares	□ Garantir vão livre de 6,00 (seis) m entre pilares
15	Proteção Acústica	□ Os ruídos produzidos no pátio coberto não deverão interferir nas atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nos demais ambientes do estabelecimento de ensino

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Refeitório - obrigatório quando há período integral

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m ²)	□ 1,00 (um) m ² por comensal, por turno de utilização
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m ²)	□ 1 / 10 da área do piso
4	Iluminação Artificial	□ Protegida contra impactos e quedas □ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Area de Ventilação Natural (m ²)	□ 1 / 20 da área do piso
6	Peitoris	□ 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado
7	Porta de Acesso	□ 1,60 x 2,10 m, em duas folhas de 0,80 m - dimensão mínima □ Deverão obrigatoriamente abrir para fora □ Apresentar visor
8	Janelas	□ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ No 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros
9	Ferragens de Portas e Janelas	□ A maçaneta deve permitir acionamento seguro □ É proibido o uso de maçaneta de bola
10	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza □ Com declividade que permita o escoamento de águas residuais
11	Paredes - revestimento	□ Lisas, laváveis
12	Instalações Hidro - Sanitárias	□ Ralos sifonados, para coleta de águas residuais.
13	Instalações Especiais	□ 01 (um) lavatório para cada 80 comensais □ Mesas e cadeiras
15	Proteção Acústica	□ Os ruídos produzidos no pátio coberto não deverão interferir nas atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nos demais ambientes do estabelecimento de ensino

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Pátio Descoberto

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m ²)	□ 0,50 (meio) m ² por aluno por turno de utilização (dimensão mínima) □ Variável para maior, em função do projeto pedagógico
2	Pisos - revestimento	□ Drenado e com declividade que permita o escoamento de águas de chuva
3	Áreas de sombreamento	□ Prever arborização ou quiosques para sombreamento natural
4	Proteção Acústica	□ Os ruídos produzidos no pátio descoberto não deverão interferir nas atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nos demais ambientes do estabelecimento de ensino
5	Instalações Especiais	□ Bancos no pátio. A quantidade de bancos deverá ser proporcional ao tamanho do pátio.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Diretoria

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MINIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ compatível com a proposta pedagógica da instituição
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	☐ quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) ☐ 1 /
5	Area de Ventilação Natural (m2)	10 da área do piso ☐ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Porta de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
7	Janelas	☐ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar - ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Janelas máxim-ar, no térreo, devem ter sistemas de proteção contra acidentes ☐ A partir do 1º pavimento, devem ter meios de proteção contra quedas ☐ Vidros íntegros
8	Ferragens de Portas e Janelas	☐ A maçaneta deve permitir acionamento seguro ☐ Proibido o uso de maçaneta de bola
9	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza ☐
10	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis
11	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo - é proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
12	Instalações Elétricas	☐ Embutidas, íntegras, devidamente aterradas
13	Mobiliário	☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção ☐ Compatível com a atividade a que se destina

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Secretaria

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 1,50 (um e meio) m² por sala de aula ☐ Dimensão mínima 15,00 m²
2	Pé-direito (m)	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) ☐ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 1 / 10 da área do piso ☐ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Porta de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
7	Janelas	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes ☐ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas ☐ Vidros íntegros
8	Ferragens de Portas e Janelas	<ul style="list-style-type: none"> ☐ A maçaneta deve permitir acionamento seguro ☐ É proibido o uso de maçaneta de bola
9	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza ☐
10	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis
11	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
12	Instalações Elétricas	☐ Embutidas, íntegras, devidamente aterradas
13	Mobiliário	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção ☐ Compatível com a atividade a que se destina
14	Arquivo inativo	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 0,5 (meio) m² por sala de aula ☐ Poderá funcionar junto com a secretaria

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA AMBIENTE:

Orientação

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ Compatível com a proposta pedagógica da instituição
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) ☐ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 10 da área do piso ☐ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Porta de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
7	Janelas	☐ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes ☐ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas ☐ Vidros íntegros
8	Ferragens de Portas e Janelas	☐ A maçaneta deve permitir acionamento seguro ☐ É proibido o uso de maçaneta de bola
9	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza ☐
10	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis
11	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
12	Instalações Elétricas	☐ Íntegras, devidamente aterradas
13	Mobiliário	☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção ☐ Compatível com a atividade a que se destina

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA AMBIENTE:

Coordenação

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 9,00 (nove) m ²
2	Pé-direito (m)	□ 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Porta de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
7	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros
8	Ferragens de Portas e Janelas	□ Acionamento feito através de maçaneta
9	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza □
10	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis
11	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
12	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
13	Mobiliário	□ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção □ Compatível com a atividade a que se destina

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Sala de Professores

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	□ 3,00 (três) m ² por sala de aula (dimensão mínima - 24,00 m2) □
2	Pé-direito (m)	2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ Protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	□ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Portas de Acesso	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
7	Janelas	□ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros
8	Ferragens de Portas e Janelas	□ Acionamento feito através maçaneta tipo alavanca
9	Pisos - revestimento	□ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza □
10	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis
11	Tetos - estrutura e revestimento	□ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
12	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
13	Mobiliário	□ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção □ Pia para higiene das mãos □ Compatível com a atividade a que se destina

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Sala de Observação

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1		
2	Área (m ²) Pé-direito (m)	□ 6,00 m ² □ 2,40 m (viga - piso) □
3		□ 2,80 m (piso - teto)
4	Área de Iluminação Natural (m ²) Iluminação Artificial	□ 1 / 5 da área do piso □ Protegida contra impactos e quedas
5	Área de Ventilação Natural (m ²)	□ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) □ 1 / 10 da área do piso □ Ventilação , Exaustão Mecânica e Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6		
7	Portas de Acesso Janelas	□ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima □ Deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas
8		□ Vidros íntegros
9	Ferragens de Portas e Janelas Pisos - revestimento	□ Acionamento feito através maçaneta tipo alavanca □ Íntegro, contínuo, isolante térmico, lavável, antiderrapante, resistente à
10		limpeza
11	Paredes - revestimento Tetos - estrutura e revestimento	□ Lisas, laváveis □ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □
12		Cor branca, material lavável
13	Instalações Elétricas	□ Íntegras, devidamente aterradas
14	Instalações Hidráulicas Mobiliário	□ Lavatório □ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção □ Armário fechado para medicamentos

* deve-se manter auxiliar de enfermagem, ou pelo menos professor ou funcionário com curso de primeiros socorros, responsável pela sala de observação.

*serão permitidos medicamentos de uso contínuo, desde que autorizados e entregues pelos pais ou responsáveis e identificados, com nome do aluno e posologia.

* apenas o responsável pela sala de observação, deverá administrar os medicamentos aos alunos. *

no caso de realização de inalação, serão exigidos:

- xerox da prescrição médica;
- auxiliar de enfermagem;
- cuba específica para lavagem de material;
- rotinas escritas para:
- preparo e administração da medicação;
- limpeza e desinfecção de máscaras e equipamentos;

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Reprografia

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ Variável em função dos equipamentos
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 5 da área do piso
4	Iluminação Artificial	☐ Protegida contra impactos e quedas ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 10 da área do piso ☐ Ventilação e Exaustão Mecânica quando necessário e/ou Ar Condicionado conforme ABNT (NBR 5041)
6	Acesso	☐ Variável em função da planta física
7	Porta de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima
8	Janelas	☐ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes ☐ A partir do 1º pavimento, devem apresentar meios de proteção contra quedas ☐ Vidros íntegros
9	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Acionamento feito através de maçaneta
10	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza ☐
11	Paredes - revestimento	Lisas, laváveis, em cores claras
12	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
13	Instalações Elétricas	☐ Íntegras, devidamente aterradas
14	Mobiliário	☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção ☐ Compatível com a atividade a que se destina

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Arquivo - Almojarifado de Material Pedagógico

OBS.: poderá ser compartilhado

AMBIENTE: Depósito de Material de Educação Física

OBS.: poderá ser compartilhado

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Abrigo de Resíduos

QUANTIDADE MÍNIMA: 01 (uma) sala; podem ser separados por categoria - reciclável e não reciclável, em função do processo de tratamento estabelecido pelo município.

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ Capaz de armazenar o volume gerado entre duas coletas - produção estimada 1 kg por carteira escolar
2	Pé-direito (m)	☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Iluminação Artificial	☐ 1 ponto de luz por abrigo (ambiente) ☐ Protegida contra impactos e quedas
4	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 10 da área do piso ☐ Ventilação cruzada permanente obrigatória através de aberturas ☐ Todas as janelas /portas devem ser à prova de passagem de insetos
5	Acesso	☐ Facilitado para a coleta externa
6	Portas de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima ☐ Deverão abrir para fora
7	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, impermeável, lavável, resistente à limpeza
8	Paredes - revestimento	☐ Lisas, resistentes, laváveis
9	Instalações Elétricas	☐ Integras, devidamente aterradas
10	Instalações Hidro-Sanitárias	☐ 01 (um) ponto de água ☐ 01 ralo sifonado por ambiente, ligado ao sistema de esgoto

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Depósito de Material de Limpeza

QUANTIDADE MÍNIMA: 01 (uma) unidade por estabelecimento escolar

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Área (m2)	☐ Variável em função dos equipamentos e rotinas utilizadas
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Área de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 10 da área do piso
4	Iluminação Artificial	☐ Protegida contra impactos e quedas ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Área de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 20 da área do piso
8	Porta de Acesso	☐ 0,70 x 2,10 m - dimensão mínima - acesso restrito aos funcionários
9	Janelas	☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes ☐ Vidros íntegros
10	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Acionamento feito através de maçaneta
11	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza ☐ Com declividade que permita o escoamento das águas
12	Paredes - revestimento	☐ Lisas, laváveis, em cores claras
13	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Material lavável
14	Instalações Elétricas	☐ Íntegras, devidamente aterradas
15	Instalações Hidro - Sanitárias	☐ 01 (uma) torneira para tanque com adaptador para mangueira ☐ 01 (um) ralo sifonado
17	Equipamentos Fixos	☐ 01 (um) tanque
18	Mobiliário	☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção

ESTABELECIDAMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Instalações Sanitárias Masculinas (Alunos) - ISM

QUANTIDADE MÍNIMA: 01 (um) conjunto completo para cada 40 alunos

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	<ul style="list-style-type: none"> □ Box Sanitário (vaso sanitário): 0,80 x 1,10 m □ Box de Chuveiro: 0,80 x 1,00 m , quando houver (não obrigatório) □
2	Pé-direito (m)	<ul style="list-style-type: none"> 2,40 m (viga - piso) □ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	□ 1 / 8 da área do piso
4	Iluminação Artificial	<ul style="list-style-type: none"> □ Protegida contra impactos e quedas □ Quantidade de lux conforme ABNT
5	Area de Ventilação Natural (m2)	<ul style="list-style-type: none"> □ 1 / 16 da área do piso □ Prever ventilação cruzada, sempre que possível
6	Peitoris	□ 1,80 m de altura em relação ao nível do piso acabado
8	Portas	<ul style="list-style-type: none"> □ Porta de Acesso: 0,80 x 2,10 m □ Portas dos boxes sanitários: 0,60 x 1,65 m , fixadas a 0,15 m do piso □ As portas deverão abrir para fora, ou permitir a retirada da folha pelo lado externo
9	Janelas	<ul style="list-style-type: none"> □ Quando necessário, deverá ser previsto meio de proteção contra excesso de luz solar □ Caso seja basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. □ Janelas máxim-ar no térreo, devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes □ A partir do 1º pavimento devem apresentar meios de proteção contra quedas □ Vidros íntegros
10	Ferragens de Portas e Janelas	□ Acionamento feito através de maçaneta
11	Pisos - revestimento	<ul style="list-style-type: none"> □ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza □ Com declividade que permita o escoamento das águas
12	Paredes - revestimento	<ul style="list-style-type: none"> □ Lisas, laváveis □ Altura das divisórias entre boxes sanitários : 1,80 m
13	Tetos - estrutura e revestimento	<ul style="list-style-type: none"> □ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado □ Cor branca, material lavável
14	Instalações Elétricas	<ul style="list-style-type: none"> □ Íntegras, devidamente aterradas □ Tomada de força para chuveiro elétrico, se for o caso
15	Instalações Hidro - Sanitárias	<ul style="list-style-type: none"> □ Lavatório com torneira - 01 (um) para cada 40 alunos □ Vaso Sanitário Sifonado - 01 (um) para cada 40 alunos □ 01 (um) ralo sifonado
16	Instalações Especiais	<ul style="list-style-type: none"> □ 01 (um) porta sabonete líquido para cada 03 (três) lavatórios □ 01 (um) porta toalha de papel descartável para cada 03 (três) lavatórios

- prever instalação sanitária para pessoas portadoras de incapacidade física NBR 9050 (1 no mínimo) □
- prever instalação de 1 (um) chuveiro para higienização de alunos
- será permitido a substituição de 1/3 dos vasos sanitários por mictórios

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Instalações Sanitárias Femininas (Alunas) - ISF

QUANTIDADE MÍNIMA: 01 (um) conjunto completo para cada 40 alunas

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ Box Sanitário (vaso sanitário): 0,80 x 1,10 m
2	Pé-direito (m)	☐ Box de Chuveiro: 0,80 x 1,00 m , quando houver (não obrigatório) ☐ 2,40 m (viga - piso)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 2,80 m (piso - teto)
4	Iluminação Artificial	☐ 1 / 8 da área do piso ☐ Devidamente protegida contra impactos e quedas
5	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ Quantidade de lux conforme ABNT ☐ 1 / 16 da área do piso
6	Peitoris	☐ Prever ventilação cruzada, sempre que possível
7	Acesso	☐ 1,80 m de altura em relação ao nível do piso acabado
8	Portas	☐ Variável em função da planta física ☐ Porta de Acesso: 0,80 x 2,10 m ☐ Portas dos boxes sanitários: 0,60 x 1,65 m , fixadas a 0,15 m do piso ☐ As portas dos gabinetes sanitários deverão obrigatoriamente abrir para fora, ou permitir a retirada da folha pelo lado externo
9	Janelas	☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento em altura conveniente, para facilitar manobras de abertura e fechamento.
10	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Vidros íntegros
11	Pisos - revestimento	☐ Acionamento feito através de maçaneta ☐ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza ☐
12	Paredes - revestimento	Com declividade que permita o escoamento das águas ☐ Lisas, laváveis, barra impermeável até a altura de 1,80 m (peitoris) ☐
13	Tetos - estrutura e revestimento	Altura das divisórias entre gabinetes sanitários : 1,80 m ☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐
14	Instalações Elétricas	Cor branca, material lavável
15	Instalações Hidro - Sanitárias	☐ Íntegras, devidamente aterradas ☐ Lavatório com torneira - 01 (um) para cada 40 alunas ☐ Vaso Sanitário Sifonado - 01 (um) para cada 40 alunas
16	Instalações Especiais	☐ 01 (um) ralo sifonado ☐ 01 (um) porta sabonete líquido para cada 03 (três) lavatórios ☐ 01 (um) porta toalha de papel descartável para cada 03 (três) lavatórios

☐ prever instalação sanitária para pessoas portadoras de incapacidade física NBR 9050 (1 no mínimo) ☐
prever instalação de 1 (um) chuveiro para higienização das alunas

ESTABELECIDAMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Instalações Sanitárias - Professores
separado por sexo

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ Box Sanitário (vaso sanitário): 0,80 x 1,10 m
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 8 da área do piso
4	Iluminação Artificial	☐ Devidamente protegida contra impactos e quedas ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 16 da área do piso
6	Peitoris	☐ 1,80 m de altura em relação ao nível do piso acabado
8	Portas	☐ Porta de Acesso: 0,80 x 2,10 m ☐ Portas dos boxes sanitários: 0,60 x 1,65 m , fixadas a 0,15 m do piso ☐ As portas dos gabinetes sanitários deverão abrir para fora, ou permitir a retirada da folha pelo lado externo
9	Janelas	☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento em altura conveniente, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Vidros íntegros
10	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Acionamento feito através de maçaneta
11	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza ☐ Com declividade que permita o escoamento de águas de lavagem
12	Paredes - revestimento	☐ Lisas, laváveis, barra impermeável até a altura de 1,80 m (peitoris)
13	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo - é proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
14	Instalações Elétricas	☐ Íntegras, devidamente aterradas
15	Instalações Hidro - Sanitárias	☐ Lavatório com torneira - 01 (um) para cada 40 professores/funcionários ☐ Vaso Sanitário Sifonado - 01 (um) para cada 40 professores/funcionários ☐ Mictório permitido na instalação sanitária masculina ☐ 01 (um) ralo sifonado
16	Instalações Especiais	☐ 01 (um) porta sabonete líquido para cada 03 (três) lavatórios ☐ 01 (um) porta toalha de papel descartável para cada 03 (três) lavatórios

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Instalações Sanitárias - Funcionários

QUANTIDADE MÍNIMA: 01 (um) conjunto completo para cada 40 funcionários, separado por sexo

N. º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Área (m ²)	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Box Sanitário (vaso sanitário): 0,80 x 1,10 m ☐ Box de Chuveiro: 0,80 x 1,00 m. É obrigatório quando existir manipulação de alimentos (cozinha, cantina, etc)
2	Pé-direito (m)	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80 m (piso - teto)
3	Área de Iluminação Natural (m ²)	☐ 1 / 8 da área do piso
4	Iluminação Artificial	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Protegida contra impactos e quedas ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992) ☐
5	Área de Ventilação Natural (m ²)	1 / 16 da área do piso
6	Peitoris	☐ 1,80 m de altura em relação ao nível do piso acabado ☐
7	Portas	Porta de Acesso: 0,80 x 2,10 m ☐ Portas dos boxes sanitários: 0,60 x 1,65 m , fixadas a 0,15 m do piso ☐ As portas dos gabinetes sanitários deverão abrir para fora, ou permitir a retirada da folha pelo lado externo
8	Janelas	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Vidros íntegros
9	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Acionamento feito através de maçaneta
10	Pisos - revestimento	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante, resistente à limpeza ☐ Com declividade que permita o escoamento de águas de lavagem
11	Paredes - revestimento	☐ Lisas, laváveis, barra impermeável até a altura de 1,80 m (peitoris)
12	Tetos - estrutura e revestimento	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Cor branca, material lavável
13		☐ Íntegras, devidamente aterradas
14	Instalações Elétricas Instalações Hidro - Sanitárias	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Lavatório com torneira - 01 (um) para cada 40 professores/funcionários ☐ Vaso Sanitário Sifonado - 01 (um) para cada 40 professores/funcionários ☐ Mictório permitido na instalação sanitária masculina ☐ Chuveiro com água quente - 01 (um) para cada 20 funcionários que manipulam alimentos (funcionários de cozinha, cantina, etc) ☐ 01 (um) ralo sifonado
15	Instalações Especiais	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 01 (um) porta sabonete líquido para cada 03 (três) lavatórios ☐ 01 (um) porta toalha de papel descartável para cada 03 (três) lavatórios ☐ Prever armários para guarda de pertences de funcionários

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Auditório

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Area (m2)	☐ 0,70 m ² por aluno
2	Pé-direito (m)	☐ 2,40 m (viga - piso) ☐ 2,80m (piso - teto)
3	Area de Iluminação Natural (m2)	☐ 1 / 5 da área do piso ☐ À esquerda do quadro principal, visto de frente
4	Iluminação Artificial	☐ Protegida contra impactos e quedas ☐ Quantidade de lux conforme ABNT (NBR 5413/1992)
5	Area de Ventilação Natural (m2)	☐ 1 / 10 da área do piso ☐ Ventilação cruzada permanente e obrigatória localizada na parte superior de paredes opostas ou sistema mecânico de troca de ar. (NBR6041 e Portaria 3523-MS)
6	Peitoris	☐ Mínimo 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado
7	Portas de Acesso	☐ 0,80 x 2,10 m - dimensão mínima ☐ Deverão abrir para fora ☐ Apresentar visor
8	Janelas	☐ Deverá ser previsto sistema de proteção contra luz solar - cortinas ☐ Caso seja basculante ou máxim-ar, devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril, para facilitar manobras de abertura e fechamento. ☐ Vidros íntegros - lisos ou tipo fantasia
9	Ferragens de Portas e Janelas	☐ Acionamento feito através de maçaneta
10	Pisos - revestimento	☐ Íntegro, contínuo, isolante térmico, antiderrapante, resistente à limpeza
11	Paredes - revestimento	☐ Lisas, laváveis
12	Tetos - estrutura e revestimento	☐ Laje ou forro contínuo. É proibido o uso de forro treliçado ☐ Cores claras, material lavável
13	Instalações Elétricas	☐ Íntegras, devidamente aterradas
14	Mobiliário	☐ Íntegro, de fácil limpeza e manutenção

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: Circulação

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Corredor	☐ Largura 1,50 m (mínima) ☐ Piso antiderrapante ☐ Os ruídos produzidos no corredor não deverão interferir nas atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nos demais ambientes do estabelecimento de ensino
2	Rampa	☐ Largura 1,20 m (mínima) ☐ Piso antiderrapante ☐ Guarda-corpo e corrimão nos 2 (dois) lados
3	Escada	☐ Largura 1,20 m (mínima) ☐ Piso antiderrapante ☐ Guarda-corpo e corrimão nos 2 (dois) lados ☐ Patamar a cada 2,00 m de desnível

ESTABELECIDAMENTOS ESCOLARES - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA

AMBIENTE: INFRA-ESTRUTURA AMBIENTAL

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - OBSERVAÇÕES
1	Água Potável	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Ligação à rede pública de abastecimento ☐ Volume do reservatório suficiente para 2 (dois) dias de consumo ☐ Tampas dos reservatórios de material impermeável, não corrosivo ☐ Acesso aos reservatórios restrito para à limpeza e manutenção ☐ Onde não existe rede pública, as fontes (poços) devem ser sanitariamente protegidos; a água deve ser clorada ☐ Teor de cloro conforme Portaria 1469/MS, D.O.U. em 22/02/2001 ☐ Evitar reservatórios de fibrocimento ☐ Limpeza semestral
2	Esgoto	<ul style="list-style-type: none"> ☐ Ligação à rede pública de coleta ☐ Onde não existe rede pública instalar sistema individual de tratamento e destino final, autorizado pelo IAP e VISA local
3	Bebedouros	<ul style="list-style-type: none"> ☐ 1 (um) bebedouro para 100 alunos, com dispensador de copos descartáveis ☐ higienização de filtros conforme orientação do fabricante
4	Instalação Elétrica	☐ Sistema de iluminação à prova de impactos e quedas
5	Combate a Incêndios	☐ Sistema aprovado pelo Corpo de bombeiros
6	Piscinas	☐ Atender ao artigo 233 e seguintes do Decreto Estadual n.º 5.711/02, complementado pela Resolução n.º 53/82/SESA.

COZINHAS E CANTINAS DE ESCOLAS COM REFEIÇÕES PREPARADAS NO LOCAL

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Localização	As cozinhas e cantinas de escolas devem estar distantes de focos de insalubridade (imediações, local e dependências anexas limpas, ausência de objetos em desuso, ausência de animais domésticos, insetos e outros vetores).
02	Acesso	O acesso deve ser direto e independente, sem comunicação com outras dependências que não façam parte da cozinha/cantina
03	Distribuição das Dependências	As dependências devem permitir espaço adequado para o desenvolvimento do trabalho, com linha racional, permitindo um fluxo único do produto, sem cruzamento das áreas.
04	Pisos	Pisos em material liso, contínuo, lavável, impermeável, de fácil limpeza, limpos e bem conservados, com ralos sifonados e declividade satisfatória.
05	Paredes	Paredes lisas, laváveis, impermeabilizáveis, até 2 metros de altura, limpas e bem conservadas, sem frestas e rachaduras.
06	Forros	Tetos lisos, laváveis, impermeabilizáveis, de tonalidade clara, limpos e em bom estado de conservação.
07	Portas e Janelas	Portas e janelas que ajustem perfeitamente em seus batentes, teladas nas aberturas externas, limpas e em bom estado de conservação; portas providas de fechamento automático.
08	Iluminação	Iluminação suficiente para permitir uma boa visibilidade, sem zonas de sombras e contrastes excessivos, fontes luminosas limpas, em bom estado de funcionamento, dentro das Normas da ABNT, NBR.
09	Ventilação	Ventilação: local ventilado natural e artificialmente, isentos de fungos, bolores, gases, fumaças e condensação de vapores, permitindo a eliminação dos mesmos sem causar danos ou incomodo a vizinhança; equipamento de ventilação e de exaustão em bom estado de funcionamento e limpos.
10	Abastecimento de Água	Abastecimento de água potável se dará por rede pública, ou poço profundo, com sistema de tratamento e monitoramento da potabilidade da água; caixa d'água com

		limpeza e desinfecção realizadas a cada 6 meses, comprovada através de documentação; encanamentos em bom estado de conservação, com ausência de infiltrações e interconexões.
11	Eliminação de Águas Servidas	Eliminação de águas servidas através de fossas, rede pública de esgoto, caixas de gordura em bom estado de conservação e funcionamento * FICA PROIBIDO O DESPEJO DE ÁGUAS SERVIDAS PARA ÁREAS EXTERNAS E PÁTIOS INTERNOS*.
12	Acondicionamento do Lixo	Acondicionamento do lixo em recipiente lavável, com tampa, preferencialmente com pedaleira, com uso de sacos de lixo; com localização prevenindo contaminação dos manipuladores e ambiente, em número e tamanho suficiente para atender a necessidade de armazenamento e coleta pública de resíduos.
13	Instalações Sanitárias para Funcionários	Instalações sanitárias para os manipuladores de alimentos bem ventiladas, sem comunicação direta com as áreas de processamento, elaboração e armazenamento de produtos; presença de papel higiênico, sabão líquido, toalha descartável, duchas com água fria e quente.
14	Lavatório	Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos com pias, sabão líquido, escovas para limpeza das unhas e toalha descartáveis.
15	Vestiário	Vestiário independente para cada sexo e contíguo, com armários individuais fechados, adequado ao número de funcionários.
16	Guichês de Distribuição	Guichês de Distribuição que se ajustem perfeitamente em seus batentes; abertos no momento da distribuição.

EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Maquinarias	Máquinas e Equipamentos com modelo e número adequados ao ramo, inoxidável, superfície de contato com os alimentos lisas, laváveis e impermeáveis; limpos em bom estado de conservação e funcionamento.
02	Utensílios	Utensílios lisos, de material não contaminante, tamanho e forma que permita uma fácil limpeza; em bom estado de conservação e limpeza; armazenados de maneira a evitar a contaminação dos mesmos por poeira, insetos e roedores.
03	Móveis	Móveis, estantes, mesas, estrados, armários em quantidade e capacidade suficiente para a guarda de utensílios e matéria prima; com desenho que permita uma fácil limpeza; superfícies de contato com os alimentos lisas, laváveis e impermeáveis, em bom estado de conservação e limpeza.
04	Instalações para Proteção e Conservação	Instalações para a proteção e conservação de alimentos, como refrigeradores, freezers, câmaras frigoríficas, estufas, balcão térmico, adequados ao ramo, aos tipos de alimentos e à capacidade de produção e distribuição; superfícies lisas, laváveis e impermeáveis, em bom estado de conservação, funcionamento e limpeza, resistente à ação de produtos químicos.
05	Instalações para a Limpeza do Ambiente	Presença e uso adequado de detergentes e desinfetantes; utensílios higienizados por escorrimento, água quente, panos limpos, armazenados ordenadamente e protegidos contra a contaminação. Uso preferencial de lavagem mecânica (máquina de lavar a 65° C).
06	Despensa	Área específica para a perfeita estocagem dos alimentos semi-perecíveis, com estrado, prateleiras de fácil limpeza, arejada, bem iluminada, com proteção nas janelas e portas para evitar a entrada de insetos e roedores. Limpeza diária.

ALIMENTOS

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Matérias-Primas	Matérias primas e produtos com características organolépticas normais provenientes de estabelecimentos autorizados pela Vigilância Sanitária, com embalagens e rotulagens e explicações regulamentares de acordo com as normas sanitárias em vigor.
02	Proteção contra a Contaminação	Os alimentos devem estar protegidos contra a contaminação pelo pó, saliva, insetos e roedores, ou outras formas de contaminação; armazenados distante de substâncias perigosas, como inseticidas, detergentes e desinfetantes.
03	Proteção contra a Contaminação	Os alimentos devem estar protegidos contra a alteração, sendo armazenados à temperatura de congelamento (-18°C), refrigeração (4 a 10°C, conforme o produto) ou acima de 65°C quando pronto para o consumo; armazenamento, exposição e conservação dos alimentos de forma higiênica.

04	Manipulação dos Alimentos	Manipulação dos alimentos com operação manual mínima e higiênica.
05	Sobras de Alimentos	Eliminação imediata de sobras de alimentos.
06	Amostra de Controle	De cada sessão de manipulação, devem ser reservadas amostras (100gr) dos alimentos preparados e conservados sob refrigeração (2 a 10° C) durante 72 horas, para eventual encaminhamento para análise laboratorial. Identificar com o nome do produto e a data de produção.

MANIPULADORES

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Asseio Pessoal	Não devem desenvolver outras atividades além da manipulação dos alimentos; devem manter asseio corporal (mãos limpas, unhas curtas, sem esmalte, sem adorno nos dedos ou pulsos)
02	Hábitos higiênicos	Uso de uniforme de trabalho completo (touca, guarda pó, sapato antiderrapante e impermeável quando necessário) de tonalidade clara, com bolsos somente na linha da cintura, em bom estado de conservação e limpos.
03	Estado de Saúde	Ausência de lesões cutâneas (feridas, supurações); ausência de sintomas de afecções respiratórias e intestinais. Quando o manipulador apresentar algum dos sinais e sintomas descritos acima, o mesmo deverá utilizar equipamentos de proteção individual para evitar a contaminação dos alimentos (luvas , máscara), ou ficar afastado da atividade de manipulação enquanto persistir o problema.
04	Higienização das Mãos	Proceder lavagem cuidadosa das mãos antes de manipular os alimentos e após a lavagem de hortaliças; não executar durante o serviço qualquer outro ato físico que possa contaminar os alimentos.
05	Treinamento em Boas Práticas de Manipulação	Treinamento aos manipuladores de alimentos no ato da admissão dos mesmos e previsão de reciclagem periódica.

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Aplicação	Existência e aplicação do Manual de Boas Práticas
02	Separação de áreas	Deverá ser prevista barreira física ou imaginária na área da cozinha, para separar a área limpa da área suja, preservando a qualidade dos alimentos ainda sem manipulação, daqueles que já sofreram cocção ou desinfecção

COZINHAS E CANTINAS DE ESCOLAS COM PREPARO DE REFEIÇÕES TERCEIRIZADAS

TRANSPORTE

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Veículo	Veículos adequados ao ramo, limpos e em bom estado de conservação. Uso exclusivo para o transporte de alimentos.
02	Transporte	O sistema de transporte e distribuição das refeições até o local de consumo deverá manter o alimento em temperatura adequada à sua utilização (pratos quentes e pratos frios); os recipientes devem estar limpos e bem conservados, com fechamento adequado para proteger os alimentos de contaminação; presença de estrados impermeáveis e de fácil limpeza. O tempo de distribuição deverá ser o mais breve possível entre o final do preparo e o consumo.

RECEPÇÃO E ARMAZENAMENTO

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Temperatura dos Alimentos	Deverá ser verificada a temperatura dos alimentos (refrigerados até 10°C e quentes mínimo de 65°C) na recepção dos mesmos pela escola. Caso os alimentos estejam fora dessas temperaturas, deverão ser rejeitados.
02	Conservação dos Alimentos	Caso o alimento não seja consumido imediatamente, o mesmo deverá ser mantido em temperatura adequada (até 10° C e acima de 65° C, conforme o caso), para garantir a qualidade e diminuir a possibilidade de multiplicação de microrganismos.
03	<u>Despensa</u>	Área específica para a perfeita estocagem dos alimentos semi-perecíveis, com estrado, prateleiras de fácil limpeza, arejada, bem iluminada, com proteção nas janelas e portas para evitar a entrada de insetos e roedores. Limpeza diária.

DISTRIBUIÇÃO

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Conservação dos Alimentos	No caso da necessidade de reaquecer os alimentos, levar à temperatura de 74°C por no mínimo 2 minutos e servir imediatamente.
02	Conservação dos Alimentos	Os pratos prontos para o consumo deverão ser mantidos em equipamentos de conservação que garantam a temperatura quente ou fria, para a conservação dos mesmos.
03	Conservação dos Alimentos	Os alimentos perecíveis não podem ficar fora de refrigeração por mais de 2 horas. Os
04	Conservação dos Alimentos	pratos quentes transportados em hot box (container isotérmico) não devem permanecer abaixo de 65°C por mais de uma hora.
05	Conservação dos Alimentos	Alimentos prontos e embalados são de uso único e devem ser armazenados adequadamente para não serem contaminados antes do uso.

HIGIENIZAÇÃO

Nº	ITEM	ESPECIFICAÇÕES
01	Higienização dos Utensílios	Quando a higienização dos utensílios ocorrer na própria escola, esta deverá dispor de instalações adequadas, dotadas de água quente e fria, detergentes e desinfetantes ou máquina de lavar a quente.

CONTROLE DE QUALIDADE

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Licença Sanitária	A prestadora de serviços deverá apresentar a licença sanitária atualizada à escola, que deverá mantê-la em local de fácil acesso para fins de fiscalização.
02	Amostra de Controle	De cada sessão de manipulação no local de produção, devem ser reservadas amostras (100gr) dos alimentos preparados e conservados sob refrigeração (2 a 10° C) durante 72 horas, para eventual encaminhamento para análise laboratorial. Identificar com o nome do produto e a data de produção.
03	Controle de Qualidade de Matérias Primas e Ingredientes	O controle de qualidade das matérias primas e dos ingredientes utilizados pela unidade de preparação das refeições e lanches é de responsabilidade do local e/ou empresa produtora, podendo ser monitorado sempre que necessário pela escola.

MANIPULADORES

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Asseio Pessoal	Não devem desenvolver outras atividades além da manipulação dos alimentos; devem manter asseio corporal (mãos limpas, unhas curtas, sem esmalte, sem adorno nos dedos ou pulsos)
02	Hábitos higiênicos	Uso de uniforme de trabalho completo (touca, guarda pó, sapato antiderrapante e impermeável quando necessário), de tonalidade clara, com bolsos somente na linha da cintura, em bom estado de conservação e limpos.
03	Estado de Saúde	Ausência de lesões cutâneas (feridas, supurações); ausência de sintomas de afecções respiratórias e intestinais. Quando o manipulador apresentar algum dos sinais e sintomas descritos acima, o mesmo deverá utilizar equipamentos de proteção individual para evitar a contaminação dos alimentos (luvas , máscara), ou ficar afastado da atividade de manipulação enquanto persistir o problema.
04	Higienização das Mãos	Proceder lavagem cuidadosa das mãos antes de manipular os alimentos e após a lavagem de hortaliças; não executar durante o serviço, qualquer outro ato físico que possa contaminar os alimentos.
05	Treinamento em Boas Práticas de Manipulação	Treinamento aos manipuladores de alimentos no ato da admissão dos mesmos e previsão de reciclagem periódica.

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÕES
01	Aplicação	Existência e aplicação do Manual de Boas Práticas
02	Separação de áreas	Deverá ser prevista barreira física ou imaginária na área da cozinha, para separar a área limpa da área suja, preservando a qualidade dos alimentos ainda sem manipulação, daqueles que já sofreram cocção ou desinfecção

ANEXO II - É permitido colocação e retirada de caçambas em horários de Carga e Descarga.



QUADRO QUE PROIBE CONSTRUÇÃO DE MADEIRA

SUMÁRIO

CAPITULO I.....	1
SEÇÃO I	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
SEÇÃO II.....	1
DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1
SEÇÃO III.....	2
DA CONSULTA PRÉVIA	2
SEÇÃO IV.....	3
DO ANTE-PROJETO PARA CONSTRUÇÃO.....	3
SEÇÃO V.....	3
DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO.....	3
SEÇÃO VI.....	10
DAS DEMOLIÇÕES.....	10
CAPÍTULO II.....	10
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS.....	10
CAPÍTULO III	11
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	11
SEÇÃO I	11
DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS HABILITADOS.....	11
CAPÍTULO IV.....	13
DAS CLASSIFICAÇÕES, DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES.....	13
SEÇÃO I	14
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	14
SUBSEÇÃO I.....	15
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS.....	15
SUBSEÇÃO II.....	16
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL.....	16
SUBSEÇÃO III	16
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL	16
SEÇÃO II.....	17
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.....	17
SEÇÃO III.....	19
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.....	19
CAPÍTULO V	20

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	20
SEÇÃO I	20
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	20
SEÇÃO II.....	21
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES.....	21
SEÇÃO III.....	21
DOS HOTÉIS E CONGÊNERES	21
SEÇÃO IV.....	21
DAS SALAS DE ESPETÁCULOS.....	21
SEÇÃO V.....	23
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO.....	23
CAPÍTULO VI	25
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS OBRAS	25
SEÇÃO I	25
OBRAS DE CONSTRUÇÃO	25
SEÇÃO II.....	25
GERAÇÃO DE RUÍDOS	25
CAPÍTULO VII.....	25
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	25
SEÇÃO I	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II.....	26
DO CANTEIRO DE OBRAS.....	26
SEÇÃO III.....	26
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	26
SEÇÃO IV.....	28
DA LIMPEZA DO CANTEIRO DE OBRAS E ÁREA DE INFLUÊNCIA.....	28
CAPÍTULO VIII.....	28
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES	28
SEÇÃO I	28
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS.....	28
SEÇÃO II.....	30
DAS PAREDES	30
SEÇÃO III.....	30
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES	30
SEÇÃO IV.....	31
DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES.....	31

SEÇÃO V.....	33
DAS MARQUISES, SALIÊNCIAS, CALHAS, BEIRAS E PLATIBANDAS	33
SEÇÃO VI.....	34
DOS RECUOS E ALINHAMENTO PREDIAL;.....	34
DOS APROVEITAMENTOS DE TERRENOS.	34
SEÇÃO VII	36
DOS COMPARTIMENTOS.....	36
SEÇÃO VIII.....	36
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	36
SEÇÃO IX.....	37
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO.....	37
SEÇÃO X.....	38
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS ENERGIZADAS.....	38
SEÇÃO XI.....	41
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	41
CAPÍTULO IX.....	42
DRENAGEM	42
SEÇÃO I	42
ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO.....	42
SEÇÃO II.....	43
CONSERVAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS, PROJETOS E CANALIZAÇÕES.....	43
CAPÍTULO X	44
COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES.....	44
SEÇÃO I	44
ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS.....	44
SEÇÃO II.....	45
ACESSOS	45
SEÇÃO III.....	45
COBERTURA.....	45
SEÇÃO IV.....	46
ESCADAS.....	46
CAPÍTULO XI.....	47
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES.....	47
SEÇÃO I	47
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
SEÇÃO II.....	47

INSTALAÇÕES MECÂNICAS, ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES.....	47
SEÇÃO III.....	50
RESÍDUOS SÓLIDOS - LIXO	50
SEÇÃO IV.....	51
GÁS	51
SEÇÃO V.....	51
EFLUENTES HÍDRICOS - ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO.....	51
SEÇÃO VI.....	51
CONDICIONAMENTO AMBIENTAL.....	51
SEÇÃO VII	52
INSONORIZAÇÃO.....	52
SEÇÃO VIII.....	52
PREVENÇÃO DE INCÊNDIO	52
SEÇÃO IX.....	53
SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA (PÁRA-RAIOS)	53
CAPÍTULO XII.....	54
COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO.....	54
SEÇÃO I	54
DOS COMPARTIMENTOS.....	54
SEÇÃO II.....	54
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO.....	54
CAPÍTULO XIII.....	55
CONFORTO AMBIENTAL.....	55
SEÇÃO I	55
PADRÕES CONSTRUTIVOS.....	55
SEÇÃO II.....	55
ILUMINAÇÃO E INSOLAÇÃO	55
SEÇÃO III.....	55
VENTILAÇÃO NATURAL	55
SEÇÃO IV.....	56
ISOLAMENTO ACÚSTICO.....	56
CAPÍTULO XIV	56
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO	56
SEÇÃO I	56
VEDAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	.. 56
SEÇÃO II.....	57

MARQUISES.....	57
SEÇÃO III.....	57
PÉRGULAS	57
SEÇÃO IV.....	58
FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES	58
SEÇÃO V.....	59
CHAMINÉS.....	59
SEÇÃO VI.....	59
TOLDOS.....	59
SEÇÃO VII	60
PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS.....	60
CAPÍTULO XV.....	60
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	60
CAPÍTULO XVI	63
USURPAÇÃO E DEPREDACÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	63
CAPÍTULO XVII.....	65
LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS.....	65
CAPÍTULO XVIII.....	66
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO.....	66
SEÇÃO I	66
CIRCOS.....	66
SEÇÃO II.....	66
PARQUE DE DIVERSÕES.....	66
CAPÍTULO XIX	67
SEÇÃO I	67
REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO... 67	
CAPÍTULO XX.....	70
SEÇÃO I	70
SERVIÇOS DE LIMPA FOSSA.....	70
CAPÍTULO XXI	72
PENALIDADES.....	72
SEÇÃO I	72
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	72
SEÇÃO II.....	73
CASSAÇÃO.....	73
SEÇÃO III.....	74
DA INTERDIÇÃO	74

SEÇÃO IV.....	74
DO EMBARGO	74
SEÇÃO V.....	79
DAS DEMOLIÇÕES.....	79
SEÇÃO VI.....	79
DA SUSPENSÃO.....	79
CAPÍTULO XXII.....	80
DOS EMOLUMENTOS E MULTAS	80
SEÇÃO I	80
DOS EMOLUMENTOS.....	80
SEÇÃO II.....	81
DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA.....	81
SEÇÃO III.....	96
DOS RECURSOS.....	96
CAPÍTULO XXIII.....	98
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	98
CAPÍTULO XXIV.....	99
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	99
ANEXOS.....	102